



Universidade de Brasília
Instituto de Relações Internacionais

Thaís Barbosa Corrêa de Sousa

A Agenda 2030 da ONU e a busca pela igualdade de gênero

Brasília

2018

Universidade de Brasília
Instituto de Relações Internacionais

Thaís Barbosa Corrêa de Sousa

A Agenda 2030 da ONU e a busca pela igualdade de gênero

Monografia apresentada à banca examinadora do Instituto de Relações Internacionais da Universidade de Brasília como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais.

Orientadora: Prof. Dr. Debora Diniz.

Brasília
2018

Thaís Barbosa Corrêa de Sousa

A Agenda 2030 da ONU e a busca pela igualdade de gênero

Monografia apresentada à banca examinadora do Instituto de Relações Internacionais da Universidade de Brasília como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais.

Orientadora: Prof. Dr. Debora Diniz.

Aprovada em: 03 / 07 / 2018

Banca Examinadora

Prof. Dr. Debora Diniz

Orientadora

Faculdade de Direito

Universidade de Brasília

Prof. Dr. Carolina de Abreu Batista Claro

Integrante da banca examinadora

Instituto de Relações Internacionais

Universidade de Brasília

Prof. Dr. Thiago Gehre Galvão

Integrante da banca examinadora

Instituto de Relações Internacionais

Universidade de Brasília

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer, em primeiro lugar, à Debora Diniz, minha orientadora que tanto colaborou para a realização desta monografia. Agradeço por ter me acolhido tão bem e por ter acreditado em minha proposta de pesquisa, quando eu, inicialmente jovem pesquisadora, me encontrava incerta sobre os inúmeros caminhos que ela poderia tomar. As suas observações e sugestões sobre o que eu pretendia pesquisar tornaram este trabalho construtivo e enriquecedor. Todos os seus *feedbacks* me trouxeram profundas reflexões sobre o fazer acadêmico e me guiaram nas minhas escolhas de pesquisa.

Desde antes de ter me aceitado como sua orientanda, muito já lhe admirava pela professora, pesquisadora e orientadora de excelência que a senhora é. Saiba que muito da minha dedicação estava em não querer decepcioná-la, de modo que eu também encontrava na sua pessoa inspiração. Obrigada por ter me dado a oportunidade de aprender com a senhora e por me passar muito dos seus conhecimentos, tornando a monografia a melhor experiência que eu poderia ter neste meu final de graduação. Muito obrigada por me possibilitar a enxergar detalhes na minha pesquisa, que sem a sua orientação, eu não conseguiria.

Também faço meus agradecimentos ao Programa de Iniciação Científica – PIBIC/UnB sobre a Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, do qual participei no Instituto de Relações Internacionais, e que me preparou previamente no âmbito da pesquisa acadêmica. Em paralelo, agradeço à minha equipe de trabalho no Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD Brasil, que me deu a oportunidade de observar a realidade prática das tratativas nacionais e internacionais sobre os ODS, me fornecendo suporte teórico para dissertar, com maior segurança, sobre a Agenda 2030. Sendo, pois, as inspirações fundamentais para a realização do presente estudo e os estímulos para continuar realizando pesquisas nessa área.

Sou especialmente grata ao João Luiz Machado Jr., por todo o suporte e por ter colaborado na revisão dessa pesquisa, apresentando interessantes ponderações, que contribuíram para o seu resultado final. Muito obrigada pela observação dos mínimos detalhes nas regras de formatação e na minha escrita. Assim como, agradeço ao Daniel Alencar por todo o auxílio ao longo da construção do presente trabalho.

Por fim, agradeço às MARIAS – Mulheres Acadêmicas em Relações Internacionais e Ativismo Social, muitas das minhas reflexões e cuidados, com os quais busquei me ater nesta monografia, partiram das nossas discussões sobre os distintos femininos e sobre as

desigualdades de gênero que afetam, de formas diferentes, nós mulheres, dadas as nossas diversidades e interseccionalidades.

RESUMO

A presente pesquisa tratará sobre a Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, tomando como foco particular o “Objetivo 05: Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas”. Nesse sentido, dissertará sobre o processo para se chegar à Agenda 2030, buscando visualizar como a questão da igualdade de gênero veio sendo abordada pelos países formalmente no sistema internacional. Buscará realizar um levantamento de alguns dos instrumentos existentes no direito internacional, que dialogam com as metas do referido objetivo e afirmam os direitos das mulheres. No intuito de expor que o que se almeja no ODS 5 está previsto pelo conjunto de normas acordadas pelos Estados e que regem as relações internacionais, devendo eles cumpri-las.

Palavras-chave: ONU; Agenda 2030; Objetivos de Desenvolvimento Sustentável; ODS 5; igualdade de gênero; direito internacional.

ABSTRACT

This research will focus on the 2030 Agenda and the Sustainable Development Goals of United Nations, focusing on "Goal 05: Achieving Gender Equality and Empowering All Women and Girls". In this sense, it will explore the path taken to reach the 2030 Agenda, and seeks to visualize how the issue of gender equality has been approached by the States in International System. It will seek to survey some of the instruments that exist in international law, which dialogue with the goals of this objective and affirm the rights of women. In order to show that what is desired in the Goal 5 is provided by the set of rules agreed by the States and that governing international relations, so that they must comply with these rules.

Keywords: UN; 2030 Agenda; Sustainable Development Goal; SDG 5; gender equality; International Law.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- ACHPR** – Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos
- ACNUDH** – Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos
- AGNU** – Assembleia Geral das Nações Unidas
- CEDAW** – Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
- CEDH** – Corte Europeia de Direitos Humanos
- CEPAL** – Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe
- CIDH** – Comissão Interamericana de Direitos Humanos
- CPLP** – Comunidade dos Países de Língua Portuguesa
- DIHR** – Instituto Dinamarquês de Direitos Humanos
- GTA-ODS** - Grupo de Trabalho Aberto sobre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
- IBGE** – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- IPEA** – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
- LGBTI** – lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e pessoas intersexo
- MMA** – Ministério do Meio Ambiente
- MRE** – Ministério das Relações Exteriores
- ODM** – Objetivos de Desenvolvimento do Milênio
- ODS** – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
- OEА** – Organização dos Estados Americanos
- OIT** – Organização Internacional do Trabalho
- ONU** – Organização das Nações Unidas
- ONU MULHERES** - Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres
- PNUD** – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
- SNPD** – Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência
- SPM** – Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres
- UNESCO** – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
- UNIC RIO** – Centro de Informações das Nações Unidas no Rio de Janeiro
- UNICEF** – Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

1. Introdução	11
1.1. Metodologia	11
1.2. Reflexões: escolhas de pesquisa	12
2. A Agenda 2030 e a busca pela igualdade de gênero	13
2.1. Panorama: desenvolvimento sustentável e a busca pela igualdade de gênero	15
2.1.1. Rio 92	16
2.1.2. Objetivos de Desenvolvimento do Milênio.....	17
2.1.3. Cúpula das Nações Unidas sobre os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio .	18
2.1.4. Rio + 20 e o “O Futuro que Queremos”	19
2.1.5. Uma Vida Digna para Todas	21
2.1.6. A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.....	24
3. ODS 5: Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas...	26
4. Desigualdade de gênero e os direitos das mulheres no sistema internacional	28
4.1. Instrumentos existentes no direito internacional que dialogam com as metas do ODS 5 e afirmam os direitos das mulheres	30
4.1.1. Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte	31
4.1.2. Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos.....	34
4.1.3. Eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças e mutilações genitais femininas	39
4.1.4. Reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família	41
4.1.5. Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública.....	43
4.1.6. Assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos	44

4.1.6.1. Reformas para dar às mulheres direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso a propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, serviços financeiros, herança e os recursos naturais	47
4.1.6.2. Uso de tecnologias de base, em particular tecnologias de informação e comunicação, para promover o empoderamento das mulheres	48
4.1.6.3. Políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis	50
5. Considerações finais	51
REFERÊNCIAS	54
ANEXO	61

1. Introdução

A presente pesquisa versa sobre a Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU). Primeiramente, apresenta um breve panorama sobre o processo político internacional da sua construção e aborda a transição dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) para os ODS. Dentro dessa temática geral, à título de conhecimento, todos os Objetivos, que compõem a referida Agenda, são brevemente apresentados. Porém, tem o “ODS 5 – Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas” como delimitação de campo de estudo.

Leva em consideração o contexto internacional da luta pela igualdade de gênero e do ordenamento jurídico internacional dos Direitos Humanos, buscando versar especificamente sobre os direitos das mulheres. De modo que, o objetivo geral é tratar sobre alguns dos instrumentos existentes no direito internacional que dialogam com as metas do ODS 5 e afirmam os direitos das mulheres, no intuito de expor que o que se almeja nesse objetivo está previsto pelo conjunto de normas que regem as relações internacionais. Como objetivos secundários, tem: (i) versar sobre a ligação da ideia de desenvolvimento sustentável à busca pela igualdade de gênero; (ii) propiciar uma visão holística do processo de construção da Agenda 2030 nas relações internacionais; e (iii) dar enfoque à questão da desigualdade de gênero e aos direitos das mulheres no sistema internacional.

Por conseguinte, revelam-se importantes os seguintes questionamentos: (i) o que seria a Agenda 2030 e qual a sua relevância; (ii) como se dá a aplicação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no sistema internacional; (iii) qual a importância do ODS 5 - “Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas”; e (iv) quais são alguns dos principais instrumentos existentes no direito internacional que dialogam com o ODS 5 e afirmam os direitos das mulheres.

1.1. Metodologia

Com o objetivo de visualizar como se deu o processo de construção intergovernamental da Agenda 2030 e como a perspectiva de igualdade de gênero foi incorporada à ideia de desenvolvimento sustentável, foi realizado um levantamento dos principais documentos oficiais (tais como Convenções e declarações conjuntas dos Estados perante à ONU) e dos acontecimentos internacionais que tratam sobre a temática. E, buscando respaldar o que está postulado no ODS 5, foi feito um segundo levantamento sobre alguns dos instrumentos existentes no direito internacional que dialogam com as metas do referido objetivo e afirmam

os direitos das mulheres internacionalmente reconhecidos. De modo que, foi utilizada a perspectiva de gênero como categoria de análise na condução das minhas investigações.

1.2. Reflexões: escolhas de pesquisa

Gostaria de escrever em primeira pessoa, reconhecendo meu lugar de fala nesta pesquisa como autora não neutra.¹ Partilho da crítica pós-positivista acerca da suposta neutralidade da ciência e acredito que ela também não o é, visto que, “para a crítica visão feminista, a ciência é sempre impregnada de valores materiais e culturais” (BANDEIRA, 2008, p. 213), sendo feita em um determinado contexto, partindo da perspectiva e das experiências de quem se pesquisa (atores sociais). Além disso, no passado, a produção de conhecimento era protagonizada por homens na esfera pública, cabendo, portanto, ceticismo para com metodologias supostamente neutras, visto serem marcadas por diferenciações de gênero (TICKNER, 1997).

Com base na ideia de que gênero pode ser entendido como o “princípio que transforma as diferenças biológicas entre os sexos em desigualdades sociais, estruturando a sociedade sobre a assimetria das relações entre homens e mulheres” (BRUSCHINI; ARDAILLON; UNBEHAUM, 1998, p. 89), alerto que ao tratar de desigualdade de gênero,² devemos não apenas levar em consideração as desigualdades existentes entre homens e mulheres, e a consequente subjugação dos direitos destas em detrimento aos daqueles, mas também questões relacionadas à população LGBTI,³ em geral. Percebo que o conceito de gênero na Agenda 2030 destaca as condições das mulheres, contudo “não deve ser utilizado apenas como sinônimo de mulher. É usado para distinguir e descrever as categorias relacionais de mulher-feminino e de homem-masculino, para examinar as relações de desigualdades e de poder existentes entre ambos” (SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PARA MULHERES [SPM], 2012, p.

¹ O termo “lugar de fala” é entendido, nesta pesquisa, como a ideia de versar sobre as diferentes desigualdades de gêneros e as interseccionalidades das mulheres a partir do contexto em que estou situada na sociedade (observando meu lugar social e as estruturas de poder e os privilégios, nos quais estou inserida, para tratar de diferentes questões que circundam mulheres não-brancas, por exemplo) (RIBEIRO, 2017).

² O conceito de desigualdade de gênero não se resume a uma categoria de análise, também diz respeito a uma categoria histórica. Cada feminista enfatiza determinado aspecto do gênero, havendo um campo, ainda que limitado, de acordo: o gênero é a construção social do masculino e do feminino. Baseia-se em relações de poder, regulando não apenas relações homem-mulher, mas também relações homem-homem e mulher-mulher. A desigualdade, não natural, é posta pela tradição cultural pelas estruturas de poder, pelos agentes envolvidos nas relações sociais (SAFFIOTI, 1999, p. 62 – 83). Essa desigualdade de gênero é frequentemente construída, referindo-se, pois, ao “conceito feminista de gênero sobre construções sociais assimétricas de masculinidade e feminilidade, em oposição a diferenças ostensivamente “biológicas” entre homem e mulher” (TRUE, 2005, p. 222). Ademais, “o gênero, a raça/etnicidade e as classes constituem eixos estruturantes da sociedade. Sendo que as sujeitas constituídas em gênero, classe e raça/etnia, não apresentam homogeneidade, mas sim interseccionalidades enquanto sujeitas múltiplas” (SAFFIOTI, 1999, p. 85).

³ Lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, pessoas intersexo.

4). Logo, será dado enfoque aos direitos das mulheres, devido ao objeto de estudo da presente pesquisa ser o Objetivo 5 da Agenda 2030, que trata de gênero partindo de uma perspectiva de direitos das mulheres e empoderamento feminino.

Chamo atenção para o fato de que esta pesquisa será inteiramente redigida no feminino (servindo para se referir tanto a mulheres quanto a homens, e às diferentes variações de gênero), pois acredito nesta escolha como “subversão às relações de poder existentes na linguagem e por coerência textual à minha existência” (DINIZ, 2013, p. 9). Visto que

ela não é neutra, reproduz e reforça visões estereotipadas do mundo, que reverberaram na maneira como compreendemos o lugar social de cada uma e cada um. Ela interfere em nossa socialização, constituindo um referencial para a atribuição de significados. Como um dos agentes da socialização de gênero, a língua atribui significados ao “ser” masculino e ao “ser” feminino, de modo que sua andronização contribui para (1) a omissão da existência das mulheres e (2) para a difusão de visões estereotipadas e mesmo depreciativas da figura feminina.⁴ O uso de artigos, substantivos, pronomes, adjetivos, advérbios e numerais variados em gênero se torna um problema à medida que nos acostumamos a utilizar a flexão no masculino para fazer referência a grupos gerais, de forma supostamente neutra. Consequentemente, incorremos na atitude de negação da feminização da língua, invisibilizando não apenas as mulheres, mas todas as mudanças socioculturais em prol da igualdade de gênero que temos alcançado (GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, p. 15, 2014).

Deste modo, opto por utilizá-la como uma forma de contestação e ativismo contra hegemônico ao padrão oficial de sempre ser utilizado o masculino como a norma geral e o gênero neutro, universal, que engloba o feminino (na língua portuguesa, por exemplo) (ABRANCHES, 2009). Servindo também como uma forma de demarcação e afirmação do meu espaço de fala enquanto mulher, empoderamento, identidade e inclusão.

2. A Agenda 2030 e a busca pela igualdade de gênero⁵

Nesta fase inicial do presente trabalho, busquei realizar um breve panorama acerca do processo político internacional de construção da Agenda 2030 e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, focando principalmente no Objetivo de número 5 - Alcançar a

⁴ O androcentrismo se refere ao enfoque dado a uma única perspectiva: a do sexo masculino, sendo o homem o modelo da sociedade e os sujeitos de referência (SUÁREZ, [s.d.]).

⁵ “Conforme as definições internacionais, igualdade de gênero refere-se à igualdade em direitos, responsabilidades e oportunidades das mulheres e dos homens, bem como das meninas e dos meninos. Não significa que são iguais, mas que seus direitos, suas responsabilidades e oportunidades não devem depender do seu sexo masculino ou feminino” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL [ONU BR], 2017, p. 17).

igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.⁶ Optei por tomar como ponto de partida o conceito de desenvolvimento sustentável, à medida que a referida Agenda o tem como pilar, e mostrar como a questão da igualdade de gênero foi sendo ligada ao mesmo, ao longo do seu processo de inserção como temática na agenda dos Estados. Ademais, pontuo que recortes foram realizados no sentido de elencar os acontecimentos que mais possuíram relações diretas com o advento da Agenda 2030.

É importante perceber como essa temática passou a se inserir nos diálogos internacionais dos Estados, pois inicialmente as mulheres, tampouco as suas questões, eram inseridas como parte das relações internacionais. Esse campo, durante muito tempo, foi visto como uma esfera tipicamente masculina, apenas homens eram considerados aptos à política internacional (ENLOE, 1990, p. 4). Tanto que nessa, “as mulheres historicamente não tiveram acesso aos recursos que lhes permitem exercer influência” (ENLOE, 1990, p. 16, tradução nossa). Por exemplo, a ideia de soberania dos Estados, um dos conceitos fundamentais das Relações Internacionais, não é natural nem orienta a neutralidade, pois foi construída com base na marca de masculinidade posta pelo ocidente hegemônico de que estas características não estariam associadas às mulheres, sendo derivada de um contexto social e político onde hegemonia masculina era institucionalizada (TRUE, 2005, p. 222).

Antes dos anos 70, as mulheres sequer figuravam em alguma ação, política ou plano de desenvolvimento, visto que a ideia de desenvolvimento que se tinha, nesta época, era a de aumento da capacidade produtiva dos países para tirá-los do subdesenvolvimento (CABNAL, 2010, p. 28). Nessa fase inicial, elas “entraram na lógica da cooperação para o desenvolvimento e foram se tornando agentes fundamentais das políticas, de um ponto de vista inicialmente instrumental” (CABNAL, 2010, p. 28), dada a concepção economicista do desenvolvimento por servirem como mão de obra. Consequentemente, não eram realizados fóruns em que as mulheres tivessem espaço e seus direitos fosse discutidos, como os que serão encontrados na narrativa a seguir. De modo que, a inclusão dos direitos das mulheres na Agenda internacional partiu delas mesmas ao iniciarem o difícil processo de tentar criar um novo sistema político internacional (ENLOE, 1990, p. 18), no qual passassem a ser incluídas.

Por conseguinte, a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres avançaram nas décadas recentes, contudo ainda persistem como uma problemática a ser tratada, em todo o

⁶ Para a Agenda 2030, “o empoderamento feminino consiste em realçar a importância de que as mulheres adquiram o controle sobre o seu desenvolvimento, devendo o governo e a sociedade criar as condições necessárias para tal e apoiá-las nesse processo, garantindo-lhes a possibilidade de realizarem todo o seu potencial na sociedade, e a construírem suas vidas de acordo com suas próprias aspirações” (ONU BR, 2017, p. 15).

mundo (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS [ONU], 2017, p. 5 – 26). Nesse sentido, a ideia principal, ao longo do panorama realizado a seguir, foi observar como a questão da igualdade de gênero veio sendo abordada pelos países em tratativas internacionais. Isso foi possível devido à análise das declarações conjuntas dos Estados realizadas oficialmente no âmbito da Organização das Nações Unidas, que se consumaram em Convenções, por exemplo.

2.1. Panorama: desenvolvimento sustentável e a busca pela igualdade de gênero

Ao passo que o presente estudo tem como objetivo olhar para a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas e para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, é importante primeiramente remontar ao conceito de desenvolvimento sustentável e à sua evolução ao longo da história. No intuito de demarcar o seu significado nesta pesquisa e expor o processo político internacional de construção dessa Agenda global de desenvolvimento que pauta as Relações Internacionais atualmente, assim como demonstrar como esse conceito veio sendo ligado à busca pela igualdade de gênero.

A fim de conceptualização, tomo por referência principal o relatório “Nosso Futuro Comum”, elaborado pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, o qual definiu o termo “Desenvolvimento Sustentável” para as Nações Unidas em 1987, como “aquele que procura satisfazer as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades” (ONU, 1987, p. 1, tradução nossa). A partir de então, esse termo se tornou um princípio guia para a ONU e deveria vir a ser um objetivo global também para os governos, instituições, organizações, empresas e sociedade civil (ONU, 1987, p. 39). Visto que, naquela época, também já havia sido iniciada uma discussão sobre o modelo de desenvolvimento dos países ligado à ideia de sustentabilidade.

Já nesse relatório, a questão da condição das mulheres na sociedade também foi brevemente levantada ao conectar problemas econômicos e ambientais a fatores políticos e sociais. Colocando como “necessário que as novas abordagens de desenvolvimento envolvessem programas de desenvolvimento social, em particular, para melhorar a posição das mulheres na sociedade, proteger os grupos mais vulneráveis e promover a participação local no processo de tomada de decisões” (ONU, 1987, p. 37, tradução nossa). Ademais, é possível perceber um tom de apelo à cooperação internacional, ao reconhecer que os países não se desenvolvem isoladamente, sendo necessária uma reconfiguração das relações internacionais, em que os países mais desenvolvidos auxiliassem aqueles ainda em desenvolvimento, na busca por um progresso humano sustentável e compartilhado (ONU, 1987, p. 39).

2.1.1. Rio 92

Seguindo um traçado dos acontecimentos importantes que marcaram a ideia de desenvolvimento sustentável, parto agora para o ano de 1992 para tratar da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, ocorrida no Rio de Janeiro e mais comumente conhecida como Rio 92, na qual os países discutiram sobre como garantir às gerações futuras o direito ao desenvolvimento (PLATAFORMA AGENDA 2030, 2018). Dessa Conferência resultou a “Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento”,⁷ que dentre os seus 27 princípios, já em seu início prevê o desenvolvimento sustentável tendo como ponto central os seres humanos, e ligando a vida em seus amplos aspectos à harmonização com a natureza (ONU, 1992). Deste modo, percebo que a ideia de desenvolvimento sustentável passou a não ser mais unicamente ligada ao meio ambiente, mas também a outros aspectos de desenvolvimento humano, como os direitos das mulheres. Pois, como previsto no princípio 20 da Declaração, “as mulheres teriam um papel vital no gerenciamento do meio ambiente e no desenvolvimento, sendo sua participação plena essencial para se alcançar o desenvolvimento sustentável” (ONU, 1992, p. 1).

Da Rio 92, também resultou a Agenda 21, considerada “a primeira carta de intenções para promover, em escala global, um novo padrão de desenvolvimento para o século XXI” (PLATAFORMA AGENDA 2030, 2018). Construída no intuito de assegurar a realização dos compromissos assumidos durante a Conferência, foi uma agenda de trabalho que visava uma abordagem equilibrada e integrada das questões relativas ao meio ambiente e desenvolvimento (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1995, p. 7). É relevante chamar a atenção para a ideia de compartilhamento de responsabilidades, presente nessa Agenda, pois a sua implementação não dependeria apenas dos governos, mas também de toda a sociedade (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1995, p. 7). Essa ideia de compartilhamento de responsabilidades valeria tanto internamente para cada Estado, quanto em se tratando da cooperação dos países no sistema internacional. Visto que, como declarado em seu preâmbulo, “as nações não conseguiriam atingir isoladamente as metas da Agenda, mas sim juntas em uma associação mundial em prol do desenvolvimento” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1995, p. 11).

No intuito de sempre buscar um enfoque de gênero nos documentos analisados, observo que, no conteúdo da Agenda 21, foi posta a inserção da mulher nas questões de desenvolvimento. Apresentando como parte dos objetivos internacionais

⁷ Conteúdo completo da Declaração disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em 24 fev. 2018.

(i) aumentar a proporção de mulheres nos postos de decisão, planejamento, assessoria técnica, manejo e divulgação no campo de meio ambiente e desenvolvimento; (ii) eliminar os obstáculos constitucionais, jurídicos, administrativos, culturais, comportamentais, sociais e econômicos à plena participação da mulher no desenvolvimento sustentável e na vida pública; (iii) avaliar, examinar, revisar e implementar, quando apropriado, currículos e materiais educacionais, tendo em vista promover entre homens e mulheres a difusão dos conhecimentos pertinentes à questão de gênero e da avaliação dos papéis da mulher por meio do ensino formal e informal; (iv) formular e implementar políticas governamentais e diretrizes, estratégias e planos nacionais para conseguir a igualdade em todos os aspectos da sociedade, inclusive a promoção da alfabetização, do ensino, da nutrição e da saúde da mulher, bem como a participação dela em postos-chaves de tomada de decisões e no manejo do meio ambiente, no acesso aos recursos e a todas às formas de crédito, assegurar o acesso da mulher ao direito de propriedade; (v) fazer cumprir uma legislação que proíba a violência contra a mulher e tomar todas as medidas administrativas, sociais e educacionais necessárias para eliminar a violência contra a mulher em todas as suas formas; (vi) aumentar as oportunidades de emprego em condições de igualdade e remuneração equitativa da mulher nos setores formal e informal; dentre outros (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1995, p. 364).⁸

2.1.2. *Objetivos de Desenvolvimento do Milênio*

Tendo essa linha histórica inicial em vista, percebo que, durante os anos 90, as discussões no sistema internacional foram marcadas pelo crescente entendimento entre os países de que era necessário um novo modelo de desenvolvimento. Dessa forma, como um dos maiores marcos de tal entendimento, cito a Declaração do Milênio das Nações Unidas, acordada em setembro do ano 2000, e que instituiu um conjunto de compromissos conhecidos como os 8 Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, à saber:

(i) erradicar a pobreza extrema e a fome; (ii) atingir o ensino básico universal; (iii) promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres; (iv) reduzir a mortalidade infantil; (v) melhorar a saúde materna; (vi) combater o HIV/AIDS, a malária e outras doenças; (vii) garantir a sustentabilidade ambiental e (viii) estabelecer uma parceria mundial para o desenvolvimento (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA [IPEA], 2014, p. 7).

⁸ Colocou-se como caráter de urgência o pedido aos Governos para ratificarem todas as Convenções pertinentes relativas à mulher, caso ainda não o tivessem feito. De modo que aqueles que haviam as ratificado, deveriam fazer com que fossem cumpridas e estabelecer procedimentos jurídicos, constitucionais e administrativos para transformar os direitos reconhecidos em leis nacionais. Assim como, deveriam tomar medidas para implementá-los, a fim de fortalecer a capacidade jurídica da mulher de participar plenamente e em condições de igualdade nas questões e decisões relativas ao desenvolvimento sustentável (CÂMARA DOS DEPUTADO, 1995, p. 365 – 366).

Esses formaram o “primeiro arcabouço global de políticas para o desenvolvimento e serviram para orientar a ação dos governos nos níveis internacional, nacional e local durante o período de 2000 a 2015” (PLATAFORMA AGENDA 2030, 2018). Tiveram, pois, “papel fundamental na configuração de um grande projeto de desenvolvimento no quadro das Nações Unidas” (ONU, 2010, p. 1, tradução nossa).

A partir da visualização desses objetivos, noto que a questão de gênero e os direitos das mulheres figuravam entre as questões de atenção prioritárias, visto que pautavam diretamente dois deles. E também se inseriam nos valores fundamentais, que os países consideravam essenciais para as relações internacionais no século XXI. Assim, ao versar sobre liberdade e igualdade, a Declaração colocou mulheres e homens como tendo o direito de viver a sua vida, livres do medo de violências e da opressão. E previu o dever dos Estados em garantir a igualdade de direitos e de oportunidades entre mulheres e homens, por exemplo (ONU, 2000a, p. 2).

2.1.3. Cúpula das Nações Unidas sobre os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio

Em 2010, foi realizada a “Cúpula das Nações Unidas sobre os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio”,⁹ a fim de tratar sobre o andamento da implementação dos ODM, demandar aceleração na implementação dos mesmos e avaliar os progressos que haviam sido feitos até então, visto que restavam apenas 5 anos para o fim do seu período de realização (ONU, 2010, p. 1). Os Estados se mostraram preocupados por ainda estarem distantes de alcançar tais objetivos e por conta das desigualdades existentes entre países e dentro deles em relação aos avanços realizados. De modo que apontaram medidas, ações e estratégias para acelerar o alcance dos mesmos. Em relação ao ODM de número 3 – Promover a Igualdade entre os Gêneros e o Empoderamento da Mulher, foram propostas medidas como:

- (i) oferta de ensino primário gratuito, de assistência financeira por meio de bolsas de estudos, acesso à formação acadêmica, para assegurar o acesso à educação e à escolarização efetiva de meninas e mulheres;
- (ii) criação de políticas que instituíssem capacitação de qualidade e formação profissional, técnica e empresarial para mulheres, em especial para àquelas de classes sociais mais baixas;
- (iii) eliminação das diferenças salariais entre homens e mulheres, reconhecendo o trabalho não remunerado da mulher, como o doméstico e o cuidado de pessoas;
- (iv) investimentos em infraestrutura e tecnologia para melhorar as condições de trabalho das mulheres

⁹ “Oficialmente nomeada Reunião Plenária de Alto Nível da Assembleia Geral sobre os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, em sua 65ª sessão, ocorrida do dia 20 a 22 de setembro de 2010, na sede das Nações Unidas em Nova Iorque” (ONU, 2010, p. 1, tradução nossa).

em zonas rurais; (v) adoção de medidas legislativas que incluam as mulheres nas estruturas políticas e na liderança de processos de tomada de decisões; (vi) instituição de leis, políticas e programas nacionais que combatam todas as formas de violência contra as mulheres e meninas; dentre outras (ONU, 2010, p. 18 -19, tradução nossa).

Como um dos encaminhamentos dessa Cúpula, foi solicitado ao então Secretário-Geral das Nações Unidas, Ban Ki-moon, que realizasse relatórios sobre o progresso para a consecução dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio até 2015. E que fizesse recomendações sobre as novas medidas que deveriam ser adotadas para promover a agenda das Nações Unidas voltada ao desenvolvimento para além desse ano. Também ficou prevista a organização de uma reunião especial em 2013 para examinar as medidas adotadas para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ONU, 2010, p. 32).

2.1.4. Rio + 20 e o “O Futuro que Queremos”

Em 2012, foi realizada novamente uma Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, também no Rio de Janeiro e comumente conhecida como Rio + 20. Nela os Estados reafirmaram os compromissos políticos com os princípios da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, e com a Declaração do Milênio das Nações Unidas. Dela resultou a declaração final intitulada “O Futuro que Queremos”, a partir da qual os Estados reafirmaram o “compromisso de não poupar esforços para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, acordados internacionalmente, até 2015” (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE [MMA], 2012, p. 3). Reforçaram ser guiados pelos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas, e declararam pleno respeito ao direito internacional e seus princípios (MMA, 2012, p. 3). Sendo eles instados a não estabelecer qualquer medida econômica, financeira ou comercial unilateral, contrária ao direito internacional e à Carta das Nações Unidas, que impedissem a realização do potencial de desenvolvimento econômico e social dos demais países (MMA, 2012, p. 7).

Foi reforçada a ideia de desenvolvimento sustentável baseada em suas 3 dimensões (ambiental, econômica e social), que deveriam ser buscadas de forma integral para o alcance de um desenvolvimento completo, dado que implicam em consequências mútuas (MMA, 2012, p. 15). A cooperação internacional foi reafirmada pelos Estados como um meio para promover o desenvolvimento sustentável nos diferentes países, em particular nos países em desenvolvimento. E os indivíduos também foram reconhecidos como sendo fundamentais para o desenvolvimento sustentável, como atores ativos de suas realidades, expressando as suas demandas e participando das tomadas de decisões. De modo que “esse desenvolvimento apenas

poderia ser alcançado se envolvesse os diferentes níveis de atores, desde os governos dos Estados, sociedade civil organizada e setor privado, aos indivíduos de cada sociedade” (MMA, 2012, p. 4).

A questão da igualdade de gênero e empoderamento feminino continuou sendo colocada como elemento fundamental para o desenvolvimento sustentável. Contudo, o potencial das mulheres de participar, contribuir e se beneficiar do mesmo, como líderes e tomadoras de decisão, não havia sido atingido, devido a persistentes barreiras culturais e desigualdades sociais, econômicas e políticas (MMA, 2012, p. 47). Então, os Estados se comprometeram a empreender reformas legislativas e administrativas para prover às mulheres direitos iguais aos dos homens, acesso e oportunidades de participação e de liderança na economia (propriedade, crédito, controle sobre a terra, por exemplo), na sociedade e nas decisões políticas (MMA, 2012, p. 47 - 48). Previram a necessidade de “definição de metas específicas e a implementação de medidas temporárias para aumentar substancialmente o número de mulheres em posições de liderança, com o objetivo de alcançar a paridade de gênero” (MMA, 2012, p. 47). E se comprometeram a desenvolver medidas para melhorar a situação das mulheres e meninas de zonas rurais e de comunidades locais, de minorias étnicas e indígenas (MMA, 2012, p. 47).

Pontuo a importância da Rio+20 por ter reconhecido o trabalho da ONU Mulheres,¹⁰ em promover a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres, e coordenar a ação do sistema das Nações Unidas nessa temática, inclusive por conta das relações entre esses dois objetivos e a promoção do desenvolvimento sustentável (MMA, 2012, p. 48). Assim como, por colocar os “ODM como uma ferramenta útil para dar ênfase à realização de progressos específicos em termos de desenvolvimento” (MMA, 2012, p. 48). E, por dar prosseguimento à criação de uma nova Agenda para além de 2015, ao ter previsto a necessidade da formulação de novos objetivos, metas e indicadores (inclusive, indicadores relativos à problemática de gênero) sobre o desenvolvimento sustentável. Os objetivos deveriam continuar abarcando, de forma equilibradas as três dimensões do desenvolvimento sustentável e suas inter-relações; e as metas deveriam ser “orientadas para a ação e universalmente aplicáveis a todos os países, ressalvadas as distintas realidades, capacidades e níveis de desenvolvimento e respeitando as políticas e prioridades nacionais” (MMA, 2012, p. 49). Nesse sentido, ao prever a criação de um grupo de trabalho voltado para a formulação dos ODS, que deveria ser criado até a 67ª Sessão da Assembleia Geral da ONU (2012) e ser composto por diferentes partes interessadas

¹⁰ ONU Mulheres - Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e Empoderamento das Mulheres.

– governos, comunidade científica, sociedade civil e sistema ONU, a Rio + 20 demarcou o início do processo de construção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

A partir desse debate iniciado em 2012 sobre a criação de uma nova Agenda de desenvolvimento pós-2015, com base nos ODM e sob a liderança das Nações Unidas, foi iniciada a construção dos novos Objetivos. Foram realizadas consultas internacionais, regionais e nacionais em cerca de 100 países por meio de uma plataforma online,¹¹ na qual mais de 1 milhão de pessoas expressaram suas opiniões sobre “o futuro que queriam” (ONU, 2013, p. 15); comissões regionais, a sociedade civil organizada e a comunidade acadêmica científica também fizeram apontamentos (ONU, 2013, p. 5). Por conseguinte, o Grupo de Trabalho Aberto sobre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (GTA-ODS),¹² com base nas contribuições levantadas, começou a trabalhar na formulação dos objetivos de desenvolvimento sustentável para além de 2015, os quais foram propostos na 68ª Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU, 2013, p. 16).

2.1.5. Um Vida Digna para Todas

Em 2013, seguindo a solicitação realizada pela Cúpula do Milênio e pela Rio+20 sobre fazer recomendações para uma nova agenda de desenvolvimento, o então Secretário-Geral da ONU, Ban Ki-moon, apresentou o relatório “Uma Vida Digna para Todos”, o qual continha uma síntese dos resultados das consultas realizadas após a Rio+20 e que “passou a ser considerado o primeiro relatório dedicado diretamente à futura agenda” (PLATAFORMA AGENDA 2030, 2018), a qual viria a ser adotada após o encerramento do período dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, em 2015.

O relatório apresenta uma “avaliação dos avanços registrados até a sua data e também assinala as políticas e os programas que tiveram êxito na consecução dos Objetivos e que poderiam contribuir para acelerá-la” (ONU, 2013, p. 1, tradução nossa). Aponta que o

¹¹ Plataforma online cunhada “Meu Mundo: Pesquisa Global das Nações Unidas”. Acesso em: ><http://www.myworld2015.org/?lang=pr><.

¹² O GTA- ODS foi criado no âmbito da Assembleia Geral das Nações Unidas, a partir de decisão da Conferência Rio+20. Consiste de foro intergovernamental com a atribuição de discutir o possível formato e conteúdo dos ODS, sendo composto por cerca de 70 países, entre os quais o Brasil, e diversos atores (sociedade civil, comunidade científica, sistema das Nações Unidas). Seus trabalhos foram organizados em duas etapas. Na primeira, de março de 2013 até fevereiro de 2014, foram realizadas reuniões informativas sobre temas diversos, visando reunir informações e avaliar o progresso alcançado nos esforços globais em prol do desenvolvimento. Na segunda fase, que se estendeu de abril a setembro de 2014, o Grupo formulou um relatório com a proposta sobre os ODS. E o documento foi apresentado à 68ª Assembleia Geral da ONU (MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES [MRE], 2014, p. 4). Para mais informações, acessar: <https://sustainabledevelopment.un.org/owg.html>.

desenvolvimento sustentável, promovido pela integração do crescimento econômico, pela justiça social e pela preservação ambiental, deveria se converter no princípio guia das ações dos Estados a nível mundial (ONU, 2013, p. 4). Sendo o “marco após 2015 que poderia canalizar todas as aspirações e necessidades humanas para assegurar uma vida digna para todos” e todas (ONU, 2013, p. 1, tradução nossa).

Tendo em vista que ocorreram mudanças significativas no mundo desde o início dos anos 2000, como novas potências econômicas emergentes e novas tecnologias que reconfiguraram as sociedades e os modelos de atividades, “uma nova era exigia uma nova visão” (ONU, 2013, p. 4, tradução nossa). Ou seja, era necessário um novo modelo de desenvolvimento. No entanto, “a transição para o desenvolvimento sustentável não deveria implicar em nenhum tipo de renúncia ao compromisso de acabar com a pobreza (foco principal dos ODM), pois “a erradicação da pobreza seria uma condição indispensável para o desenvolvimento sustentável” (ONU, 2013, p. 4, tradução nossa). Nas palavras de Ban Ki-moon, “a nossa geração seria a primeira geração que dispõe dos recursos e dos conhecimentos técnicos para pôr fim à extrema pobreza e conduzir o planeta à sustentabilidade antes que seja demasiadamente tarde” (ONU, 2013, p. 4, tradução nossa).

Foi pontuado que “a articulação de uma agenda para o desenvolvimento depois de 2015 ofereceria uma oportunidade para colocar o desenvolvimento sustentável no lugar onde deveria estar: no centro da busca pelo desenvolvimento compartilhado por toda a humanidade” (ONU, 2013, p. 15, tradução nossa). O acordo dos Estados sobre o desenvolvimento sustentável implicaria compromissos com os três objetivos inter-relacionados: o desenvolvimento econômico, a inclusão social e a sustentabilidade ambiental (ONU, 2013, p. 15). E, para que ela progredisse, seriam necessários quatro pilares básicos, à saber: (i) uma visão de amplo alcance do futuro, ii) um conjunto de objetivos e metas orientados à ação; iii) uma aliança global para mobilizar os meios de execução; e iv) uma estrutura de monitoramento participativo para monitorar o progresso e os mecanismos de responsabilidade mútua (ONU, 2013, p. 15). De modo que, os principais elementos da nova visão para a agenda de desenvolvimento pós-2015 seriam:

- a) universalidade, para mobilizar todos os países desenvolvidos e em desenvolvimento;
- b) desenvolvimento sustentável, para enfrentar os desafios inter-relacionados que o mundo enfrenta, incluindo uma abordagem nítida para acabar com a pobreza extrema;
- c) transformações econômicas inclusivas que garantam empregos decentes, respaldados por tecnologias sustentáveis, para avançar em direção a padrões sustentáveis de consumo e produção;
- d) paz e governança, como principais resultados

e facilitadores do desenvolvimento; e) uma nova aliança global, que reconheça os interesses compartilhados, as diferentes necessidades e responsabilidades mútuas, a fim de assegurar o compromisso com a nova visão e os meios para aplicá-la; e f) "adaptação aos fins", para assegurar que a comunidade internacional tenha instituições e ferramentas apropriadas para enfrentar os desafios da implementação da agenda para o desenvolvimento sustentável em nível nacional (ONU, 2013, p. 16, tradução nossa).

Para materializar esta visão, seria preciso adotar uma série de medidas transformadoras que se reforçassem mutuamente e que fossem aplicáveis a todos os países (ONU, 2013, p. 16). Por exemplo, dando enfoque ao objetivo de empoderar todas as mulheres e meninas, a nova agenda deveria assegurar a igualdade de direitos das mulheres e das meninas e sua plena participação nas esferas política, econômica e pública; não tolerar a violência contra elas; cessar a prática do matrimônio na infância; garantir às mulheres igual acesso aos serviços financeiros e aos serviços de saúde, incluídos a esfera da saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos, à água e ao saneamento; o fim da discriminação e a garantia de remuneração igualitária (ONU, 2013, p. 17). Ademais, outro ponto importante a ser mencionado, refere-se à declaração de que a nova agenda de desenvolvimento deveria ser de responsabilidade de múltiplos interessados, não apenas de Estados, assim como de empresas, fundações filantrópicas privadas, organizações internacionais, da sociedade civil, de grupos voluntários, autoridades locais, sindicatos, institutos de pesquisa e instituições acadêmicas, dentre diferentes atores (ONU, 2013, p. 19). Pois, nas palavras de Ban Ki-moon, “a experiência tida com os Objetivos do Milênio demonstrou que os objetivos acordados poderiam ser um instrumento de mobilização para a ação comum” (ONU 2013, p. 19, tradução nossa).

Assim, dando encaminhamento para 2015, deixou como proposta a convocatória de uma Conferência das Nações Unidas para esse ano, com o objetivo de tratar e adotar uma nova agenda para o desenvolvimento, de modo que essa agenda tivesse como foco justamente o desenvolvimento sustentável (ONU, 2013, p. 22). Consequentemente, o conjunto de objetivos de desenvolvimento sustentável deveria “complementar os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e ser mais abrangente para abarcar questões que não foram tratadas por esses” (ONU, 2013, p. 22, tradução nossa). Então, em agosto de 2014, como resultado de mais de dois anos de consulta pública, o GTA-ODS submeteu a proposta dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, e das 169 metas associadas à apreciação da Assembleia Geral da ONU em 2015 (PLATAFORMA AGENDA 2030, 2018).¹³

¹³ Relatório do Grupo de Trabalho Aberto da Assembleia Geral sobre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (A/68/970 e Corr.1; ver também A/68/970/Add.1 e 2) (ONU, 2015, p. 16).

2.1.6. A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável

Em 2015, na 70ª sessão da Assembleia Geral da Cúpula das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, foi aprovado o documento “Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, conhecido como a “Agenda 2030”. Adotada por todos os 193 Estados-membros da ONU, se consumou na nova agenda universal em prol do desenvolvimento sustentável, em vigor até 2030. É composta por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, acompanhados de 169 metas e seus indicadores,¹⁴ à saber:

1. Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares [erradicação da pobreza].
2. Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável [fome zero e agricultura sustentável].
3. Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todas, em todas as idades [saúde e bem-estar].
4. Assegurar a educação inclusiva e equitativa de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas [educação de qualidade].
5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas [igualdade de gênero].
6. Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e o saneamento para todas [água potável e saneamento].
7. Assegurar a todas o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia [energia acessível e limpa].
8. Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas [trabalho decente e crescimento econômico].
9. Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação [indústria, inovação e infraestrutura].
10. Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles [redução das desigualdades].
11. Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis [cidades e comunidades sustentáveis].

¹⁴ O conjunto de indicadores globais foi elaborado para acompanhar e avaliar os objetivos e metas ao longo do processo de implementação da Agenda 2030. Os mesmos podem ser consultados nos seguintes endereços eletrônicos: <https://undocs.org/A/RES/71/313> (resolução da ONU com a relação de objetivos, metas e seus respectivos indicadores) ou em <https://indicadoresods.ibge.gov.br/> (página oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística [IBGE], destinada ao monitoramento dos ODS no Brasil). É importante registrar que espera-se que os indicadores globais também sejam complementados por indicadores nos níveis regionais e nacionais, a serem desenvolvidos por cada Estado-membro (ONU, 2015, p. 46), no intuito de adequá-los às suas realidades.

12. Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis [consumo e produção responsáveis].
13. Tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e os seus impactos [ação contra a mudança global do clima].
14. Conservar e usar sustentavelmente os oceanos, os mares e os recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável [vida na água].
15. Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade [vida terrestre].
16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todas e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis [paz, justiça e instituições eficazes].
17. Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável [parcerias e meios de implementação] (ONU, 2015, p. 18, [e]).

Esses foram construídos com base nos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e fundamentados na ideia de que são integrados, complementares e indivisíveis (PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO [PNUD], 2017). Nesse sentido, a questão da busca pela igualdade de gênero não seria tratada apenas em seu respectivo ODS 5 propriamente, mas também abordada de forma sistemática nos demais Objetivos. Por exemplo, na medida em que, em algumas partes do mundo, mulheres e meninas não têm o mesmo acesso à educação que homens (abarcando, nesse caso, o ODS 4), ou quando não possuem remuneração igualitária ao desempenharem os mesmos trabalhos que homens (abarcando, pois, também o ODS 8), dentre outros.

Os ODS também buscam equilibrar as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental (ONU, 2015, p.1). E abarcam, no entendimento dos Estados, as 5 áreas que consideram de importância vital para o planeta e a humanidade:

- (i) Pessoas, ao passo que os Estados estariam determinados a acabar com a pobreza e a fome, e garantir que todos os seres humanos realizem o seu potencial em dignidade e igualdade;
- (ii) Planeta, na medida em que os Estados visam reduzir a degradação ambiental e controlar a mudança climática;
- (iii) Prosperidade, no sentido dos Estados visarem o progresso econômico, social e tecnológico;
- (iv) Paz, afirmando a promoção de sociedades pacíficas, livres do medo e da violência;
- e (v) Parcerias, no sentido dos Estados enxergarem a necessidade de um Parceria Global – com a participação de

todos os países, todas as partes interessadas e todas as pessoas – para mobilizar os meios necessários, com base no Desenvolvimento Sustentável, para implementar essa Agenda (ONU, 2015, p. 2).

A Agenda 2030 tem sido considerada uma decisão histórica pelo fato de que possui “alcance e significado sem precedentes, pois nunca antes todos os Estados membros da ONU haviam se comprometido com uma ação comum e um esforço via uma agenda política tão ampla e universal” (ONU, 2015, p. 7). Aceita por todos os países e por ser aplicável a todos, considera as diferentes realidades nacionais, capacidades e níveis de desenvolvimento e respeita as políticas e prioridades nacionais de cada Estado, sendo voltada tanto para países desenvolvidos quanto para em desenvolvimento (ONU, 2015, p. 7).

Além disso, é dedicada não apenas aos governos, mas também à sociedade civil organizada, ao setor privado, ao Sistema das Nações Unidas, à comunidade científica e acadêmica, e às pessoas como um todo (ONU, 2015, p. 13 - 16), ou seja, é destinada aos diferentes atores existentes no sistema internacional. Entretanto, “são os governos os principais responsáveis pelo acompanhamento e avaliação, nos níveis nacional, regional e global, do progresso alcançado na implementação dos ODS durante os seus 15 anos de vigência” (ONU, 2015, p. 15). Motivo esse, pelo qual a presente pesquisa dará enfoque ao papel do Estado.

3. ODS 5: Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas

A Agenda 2030, ao tratar dos direitos das mulheres e meninas, entende a efetivação da igualdade de gênero e o empoderamento feminino como instrumentos de contribuição essencial para o progresso de todos os Objetivos. Na medida em que “alcançar o potencial humano e o desenvolvimento sustentável não é possível, se para metade da humanidade (mulheres), os direitos humanos e as oportunidades continuam a ser negados” (ONU, 2015, p. 8). Tendo isso em vista, os Estados se comprometeram a aumentar seus investimentos em medidas, ações e políticas que visem a redução das desigualdades de gênero.

É chamada atenção para a “importância do engajamento de homens e meninos na busca pela mitigação das desigualdades de gênero e eliminação de todas as formas de discriminação e violência contra as mulheres e meninas” (ONU, 2015, p. 8). Na medida em que, “gênero deve ser pensado nunca apenas como sendo sobre mulheres e sobre significados contestados ligados à feminilidade, mas sempre sobre as masculinidades e feminilidades e a relação entre elas” (ENLOE, 2007, p. 100). Cabe também a eles repensarem as suas masculinidades, se conscientizarem, reconhecendo os seus privilégios e suas opressões em relações às mulheres,

dado que possuem responsabilidade pelas suas ações e papel na consecução do ODS 5. Nesse sentido, é mitigado o imaginário inicial de que a vulnerabilidade da população feminina é melhorada apenas pela mudança das mulheres e não necessariamente por toda a sociedade. Desse modo, a visão da Agenda 2030 vai além da abordagem de igualdade de oportunidades, alcançando uma perspectiva analítica e proativa focada na apropriação de direitos das mulheres e no desenvolvimento sustentável (CEPAL, 2016, p. 13).

Em relação ao aspectos da igualdade de gênero que foram tratados pelos Estados na Agenda 2030, são as seguintes as metas que compõem o ODS 5 - Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas:¹⁵

5.1. Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte; 5.2. Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos; 5.3. Eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças e mutilações genitais femininas; 5.4. Reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais; 5.5. Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública; 5.6. Assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos, como acordado em conformidade com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e com a Plataforma de Ação de Pequim e os documentos resultantes de suas conferências de revisão;¹⁶ 5.a. Realizar reformas para dar às mulheres direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso a propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, serviços financeiros, herança e os recursos naturais, de acordo com as leis nacionais; 5.b. Aumentar o uso de tecnologias de base, em particular as tecnologias de informação e comunicação, para promover o empoderamento das mulheres; 5.c. Adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis (ONU, 2015, p. 24-25).

Tendo em vista as metas acima relacionadas e ao tratar de desigualdades de gênero, é essencial levar em consideração a crítica contemporânea ao universalismo feminista, feita por mulheres não-brancas e do terceiro mundo (mulheres latinas, asiáticas, chicanas, afro-

¹⁵ Para visualização dos indicadores das respectivas metas, referentes especificamente ao ODS 5, citadas neste trabalho, acessar: <https://indicadoresods.ibge.gov.br/objetivo/objetivo?n=5>.

¹⁶ O Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e a Plataforma de Ação de Pequim serão abordados especificamente mais à frente na presente pesquisa.

americanas, indígenas, etc.), referente à reivindicação de que a intersecção entre raça, classe, sexualidade e gênero vai além das categorias homogêneas e universais (LUGONES, 2014, p. 935). De modo a reconhecermos os inúmeros contextos em que as mulheres estão inseridas, e suas complexas diferenças, não as tomando como iguais (ENLOE, 2007, p. 99). Deve-se destinar especial atenção à “opressão que mulheres subalternizadas sofrem, em decorrência de processos combinados de racialização, colonização, exploração capitalista e heterossexualismo” (LUGONES, 2014, p. 941). Nesse sentido, “a interseccionalidade explicita a falha das instituições em reconhecer discriminação ou opressão contra mulheres de cor”, por exemplo (LUGONES, 2014, p. 942).

Logo, somente por meio de análises diferenciadas e considerando contextos locais, socioeconômicos e políticos específicos, nos quais os diferentes grupos de mulheres se encontram, é possível gerar estratégias de políticas de desenvolvimento efetivas (MOHANTY, 2008, p. 11-12), que promovam os seus direitos e reduzam as desigualdades de gênero. Assim, deve-se pensar em interseccionalidades, dado que gênero não pode ser compreendido como único fator de discriminação, existindo outros como os de classe, raça/etnia e sexualidade (DUTRA; BANDEIRA, 2015), por exemplo.

4. Desigualdade de gênero e os Direitos das mulheres no sistema internacional

Com base no percurso traçado em relação à ideia de desenvolvimento sustentável ligado à busca pela mitigação das desigualdades de gênero, e a consequente inserção dessa temática nos debates internacionais, em especial na Agenda 2030, noto que a partir de marcos como a Década das Mulheres das Nações Unidas (de 1975 a 1985),¹⁷ a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (em 1979), a Convenção de Belém do Pará (em 1994), a Plataforma de Pequim (em 1995), dentre outros, surgiu um amplo discurso oficial e popular sobre os direitos das mulheres (ENLOE, 2007, p. 16).

A busca pelos “direitos das mulheres passou a ser parte integrante das atividades das Nações Unidas em prol dos direitos humanos incluindo, pois, consequentemente a promoção de todos os instrumentos internacionais de direitos humanos relativos a elas” (COMUNIDADE

¹⁷ Período em que houve grande avanço no reconhecimento dos direitos das mulheres, tendo sido realizadas (i) a primeira Conferência sobre as Mulheres, na Cidade do México, em 1975; (ii) a segunda Conferência Mundial sobre a Mulher, sediada em Copenhague (Dinamarca), em 1980; (iii) a Conferência Mundial para a Revisão e Avaliação das Realizações da Década das Nações Unidas para a Mulher: Igualdade, Desenvolvimento e Paz”, sediada em Nairóbi (Quênia), em 1985. E posteriormente, em 1995, a quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres, sediada em Pequim (China) (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL [ONUBR], 2018).

DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA [CPLP], 2010, p. 11). A Agenda Regional de Gênero da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), por exemplo, tem sido baseada nos instrumentos internacionais de direitos humanos que, com caráter vinculante, obrigam os Estados a adotarem medidas e a destinarem recursos para garantir o exercício dos direitos das mulheres. Reconhece o caráter universal, indivisível, interdependente e inalienável dos direitos humanos às mulheres e propõe adotar medidas integrais para sua aplicação, com o direcionamento permanente a harmonizar leis nacionais com os marcos internacionais de direitos humanos e considerar a necessidade particular da proteção dos direitos humanos das mulheres em cada contexto que se encontram (CEPAL, 2016, p. 21).

Inicialmente “houve relutância dos grupos tradicionais de direitos humanos para especificar as violações dos direitos das mulheres e também uma falta de compreensão do potencial de reivindicar dentro da temática de direitos humanos os direitos das mulheres”, em específico (COOK, 1994, p. 3, tradução nossa). Na medida em que,

os direitos humanos internacionais e os instrumentos legais que os protegem foram desenvolvidos principalmente por homens em um mundo voltado para o sexo masculino. Eles não foram interpretados de uma maneira sensível ao gênero, que responde às experiências de injustiça das mulheres. A recharacterização crítica dos direitos humanos internacionais foi necessária para que os direitos humanos distintivos das mulheres não permanecessem como marginais, e a implementação de tais direitos torna-se parte da agenda central do trabalho em direitos humanos (COOK, 1994, p. 10, tradução nossa).

Passando a ser reconhecida a necessidade de criação de instrumentos específicos que versassem sobre os direitos das mulheres, visto que não poderiam ser incluídos no conceito de gênero neutro de direitos humanos. Esses foram inicialmente baseados em presunções patriarcais de direito, dado que a esfera privada feminizada era separada da esfera pública masculinizada, e os direitos referidos apenas àqueles concedidos na esfera pública (ENLOE, 2007, p. 106). Embora existissem demais instrumentos jurídicos internacionais que, em teoria, garantiam um conjunto de direitos a todas as pessoas, foram elaborados novos com foco no combate à discriminação, à desigualdade e à violência contra as mulheres (CPLP, 2010, p. 13).

É relevante frisar que os instrumentos internacionais, que tratam especificamente sobre desigualdades de gênero e empoderamento feminino, não foram concedidos; pelo contrário, representam a luta histórica das mulheres e dos movimentos feministas para incluir na agenda internacional os seus direitos como direitos humanos (SPM, 2006, p. 12). Também simbolizam a superação de barreiras ideológicas e de alegações da diplomacia existentes, até então, nas

relações internacionais - que consideravam as questões das mulheres como sendo assuntos privados e não políticos, ao passo que as relações internacionais eram um campo pelo o qual o Estado soberano era o responsável -, e que dificultavam a proteção ativa dos direitos das mulheres pelo Direito e pela prática internacional (ENLOE, 2007, p.106).

Os direitos das mulheres passaram a ser dever de garantia dos Estados e observados pela sociedade, sendo de competência dos governos implementar políticas públicas orientadas por esses instrumentos internacionais, e dever da sociedade (através de suas organizações e instituições) acompanhar seu cumprimento e colaborar na reflexão e crítica para seu aprimoramento (SPM, 2006, p. 12). Incidindo em “responsabilidade do Estado, princípio fundamental do direito internacional, que estabelece que um Estado é legalmente responsável pelas violações de tratados ou do Direito consuetudinário internacional imputáveis a ele” (COOK, 1994, p. 229, tradução nossa). Logo, “a lei internacional de responsabilidade do Estado exige que os governos respeitem, garantam e protejam os direitos humanos internacionais das mulheres” (COOK, 1994, p. 6, tradução nossa). Ao passo que “a adesão dos Estados às convenções multilaterais de direitos humanos aumenta as perspectivas de aplicação desse princípio” (COOK, 1994, p. 229, tradução nossa).

Desse modo, na próxima sessão, serão expostos alguns desses instrumentos do direito internacional, os quais compõem o quadro de avanços legislativos internacionais, que foi impulsionado pela ação decisiva dos movimentos feministas de diversos países para dar visibilidade aos direitos das mulheres, em diálogo com cada um das metas do ODS 5.

4.1. Instrumentos existentes no direito internacional que dialogam com as metas do ODS 5 e afirmam os direitos das mulheres¹⁸

A fim de trabalhar o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5 partindo de uma perspectiva de direito internacional e com inspiração nos estudos do Instituto Dinamarquês de Direitos Humanos (2018) concernentes à Agenda 2030, nesta seção, serão expostos alguns dos instrumentos jurídicos existentes no sistema internacional, que dialogam com cada uma das metas vinculadas ao objetivo de promover a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas. No intuito de demonstrar que o que foi acordado pelos Estados, em relação ao ODS 5, possui respaldo no direito internacional. E o que se almeja nessas metas já está previsto em

¹⁸ À título de conhecimento, em anexo, pode-se encontrar um lista mais completa com alguns dos demais instrumentos internacionais de direitos das mulheres que, por motivos de limitações e escolhas metodológicas da presente pesquisa, não foram citados diretamente neste trabalho.

algumas das normas que regem as relações internacionais, não estando além das capacidades dos próprios Estados, os quais se comprometeram a segui-las previamente.

*4.1.1. Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte*¹⁹

Ao tratar da meta “5.1. Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte”, ponto que, como previsto no Artigo II, inciso I, da Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), todas e todos têm direito a todos os direitos e liberdades estabelecidos na referida Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição (CENTRO DE INFORMAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS RIO DE JANEIRO [UNIC RIO], 2009).

No artigo III do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), os Estados Partes se comprometem a assegurar, tanto a homens quanto a mulheres, a igualdade no gozo de todos os direitos civis e políticos enunciados no Pacto. Adicionalmente, no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), se comprometeram a garantir que os direitos, no Pacto anunciado, fossem exercidos sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação (artigo 2, inciso 2). Tendo se comprometido também, em seu artigo 3, a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos econômicos, sociais e culturais (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS [ACNUDH], 2018, [c]).

Na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW (1979),²⁰ os Estados Partes, em seu artigo 2, condenaram a discriminação

¹⁹ [Indicador] 5.1.1 - Existência ou não de arcabouço legal em vigor para promover, reforçar e monitorar a igualdade e a não-discriminação com base no sexo (IBGE, 2018).

²⁰ Adotada em 1979 pela Assembleia Geral das Nações Unidas após um longo trabalho da Comissão sobre a Condição da Mulher – CSW, que, desde 1946, tem como objetivo formular recomendações ao Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas. Considerada o primeiro tratado internacional que dispõe amplamente sobre os direitos humanos das mulheres, e um dos documentos mais importantes na defesa dos direitos das mulheres, pois codifica os padrões legais internacionais para as mulheres. Devendo ser tomada como parâmetro mínimo das ações estatais na promoção dos direitos humanos das mulheres e na repressão às suas violações, tanto no âmbito público como no privado (SPM, 2006, p. 14 -15). Acesso ao documento completo em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf.

contra as mulheres em todas as suas formas e concordaram em seguir uma política destinada a eliminar a discriminação contra elas, se comprometendo a

a) consagrar, se ainda não o tinham feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada, o princípio da igualdade da mulher e do homem e assegurar por lei outros meios apropriados à realizar a prática desse princípio; b) adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher; c) estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação; d) abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação; e) tornar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organizada ou empresa; f) adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher; e g) derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher (SPM, 2006, p. 20).

No artigo 15 dessa Convenção, coloca-se que os Estados Partes devem reconhecer à mulher igualdade com o homem perante a lei, e, em matérias civis, uma capacidade jurídica idêntica a do homem e as mesmas oportunidades para o exercício dessa capacidade. Todo contrato ou outro instrumento privado de efeito jurídico, que restrinja a capacidade jurídica da mulher, deverá ser considerado nulo. Tendo tanto a mulher quanto o homem as mesmas garantias no respeito à legislação (SPM, 2006).

Na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007), em seu artigo 22, inciso 2, está previsto que “os Estados adotem medidas, junto com os povos indígenas, para assegurar que as mulheres e as crianças indígenas desfrutem de proteção e de garantias plenas contra todas as formas de violência e de discriminação” (UNIC RIO, 2008, p. 13). Em adjunto, na Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950), também ficou prevista, em seu artigo 14, a proibição de qualquer forma de discriminação, devendo o “gozo dos direitos e liberdades reconhecidos nesta Convenção ser assegurado sem quaisquer distinções, tais como as fundadas no sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras” (CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS [CEDH], 1950, p. 13). Da mesma maneira, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), em seu artigo 2, está previsto o direito de igualdade perante a lei, sendo todas as pessoas iguais e tendo todos os direitos e deveres consagrados nesta declaração, sem distinção de raça e sexo, por exemplo (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS [CIDH], 1948).

Na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), está previsto, em seu artigo primeiro, que os Estados Partes da Convenção respeitem os direitos e liberdades nela reconhecidos e garantam seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza (CIDH, 1969). Assim como, no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador, 1999), está previsto, em seu artigo 3, o comprometimento dos Estados Partes em garantir o exercício dos direitos nele enunciados, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza (CIDH, 1999).

Na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1979), em seu artigo 2, também está previsto que toda pessoa tem direito ao gozo dos direitos e liberdades reconhecidos e garantidos por ela, sem nenhuma distinção, seja de raça, etnia, cor, sexo, ou qualquer outra (COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS [ACHPR], 1981). Tendo os Estados o dever de zelar pela eliminação de toda a discriminação contra as mulheres e de assegurar a proteção dos direitos dessas e das meninas, estipulados nas declarações e convenções internacionais, como previsto no artigo 18, inciso 3, da referida Carta (ACHPR, 1981). Nesse sentido, a Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança (1979) também prevê já desde os direitos na infância, em seu artigo 3, que os Estados-membros da Organização da Unidade Africana, partes da presente Carta, devem garantir a “cada criança os seus direitos e liberdades independentemente da raça, etnia, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, nacional ou origem social, riqueza, nascimento ou qualquer outra situação da criança ou de seus responsáveis legais” (ACHPR, 1979, p. 1).

Por conseguinte, no Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres na África (Protocolo sobre os Direitos das Mulheres), em seu artigo 2, inciso 1, está previsto que os Estados Partes devem combater todas as formas de discriminação contra a mulher por meio de medidas legislativas, institucionais e outras apropriadas (ACHPR, 2003). Para isso, devem

incluir nas suas constituições nacionais e outros instrumentos legislativos, o princípio da igualdade entre mulheres e homens e assegurar a sua aplicação efetiva (artigo 2, inciso 1, parágrafo a) ; integrar uma perspectiva de gênero em suas decisões políticas, legislação, planos de desenvolvimento, programas e atividades e em todas as outras esferas da vida (artigo 2, inciso 1, parágrafo c); tomar medidas corretivas e positivas nas áreas onde a discriminação contra as mulheres na lei e na prática continua a existir

(artigo 2, inciso 1, parágrafo d); e apoiar as iniciativas locais, nacionais, regionais e continentais destinadas a erradicar todas as formas de discriminação contra as mulheres (ACHPR, 2003, p. 1).

4.1.2. Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos²¹

Ao tratar da meta “5.2. Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos”, pontua que, no artigo 3, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, está previsto que todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal (UNIC RIO, 2009, p. 5). Assim como, no artigo 7 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), é colocado que nenhuma pessoa pode ser submetida à tortura, a penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes. Estando proibido sujeitar uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médicas ou científicas (ACNUDH, 2018a). Nesse sentido, a CEDAW (1979) também prevê que os Estados devem tomar medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para suprimir todas as formas de tráfico de mulheres e exploração da prostituição dessas (SPM, 2006, p. 4, artigo 6).

Em relação especificamente à proteção de meninas, na Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), está previsto que os Estados Partes devem tomar todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas adequadas à proteção das crianças contra todas as formas de violência física ou mental, dano, abandono ou tratamento negligente; maus tratos ou exploração, incluindo a violência sexual (artigo 19, inciso 1). Devem proteger a criança contra a violência, a exploração sexual, a prostituição e a participação em qualquer produção de caráter pornográfico. Tendo como dever inibir o rapto, a venda e o tráfico de crianças (FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA [UNICEF], 2004, p. 23).

Em relação aos direitos das mulheres e meninas com deficiência, na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007), em seu artigo 16, inciso I, está previsto que os Estados Partes devem adotar medidas legislativas, administrativas, educacionais, dentre outras, para proteger as pessoas com deficiência, tanto dentro como fora do lar, contra todas as formas de exploração, violência e abuso, com especial atenção aos aspectos de gênero (SECRETARIA

²¹ Indicadores: 5.2.1 - Proporção de mulheres e meninas de 15 anos de idade ou mais que sofreram violência física, sexual ou psicológica, por parte de um parceiro íntimo atual ou anterior, nos últimos 12 meses, por forma de violência e por idade; e 5.2.2 - Proporção de mulheres e meninas de 15 anos ou mais que sofreram violência sexual por outras pessoas não parceiras íntimas, nos últimos 12 meses, por idade e local de ocorrência (IBGE, 2018).

NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA [SNPD], 2012, p. 40). Devem adotar legislação e políticas efetivas voltadas para mulheres e crianças com deficiência, assegurando que os casos de exploração, violência e abuso contra elas sejam combatidos. Também devem “promover a recuperação física, cognitiva e psicológica, por meio de serviços de proteção, reabilitação e reinserção social das pessoas com deficiência e vítimas de qualquer forma de exploração, violência ou abuso, observando as especificidades de gênero” (artigo 16, inciso 4) (SNPD, 2012, p. 41).

Na Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias (1990), em seu artigo 10, está previsto que, “nenhuma trabalhadora migrante ou membro da sua família poderá ser submetida à tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes” (ACNUDH, 2012, p. 5). Em seu artigo 16, também ficou determinado que “as trabalhadoras migrantes e os membros das suas famílias têm direito à proteção efetiva do Estado contra a violência, os maus tratos físicos, as ameaças e a intimidação, por parte de funcionários públicos ou privados, grupos ou instituições (ACNUDH, 2012, p. 7-8). E, no tocante às mulheres indígenas, na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007), em seu artigo 22, inciso 2, está previsto que os Estados Partes devem adotar medidas, junto com os povos indígenas, para assegurar que as mulheres e as crianças indígenas desfrutem de proteção e de garantias plenas contra todas as formas de violência e de discriminação (UNIC RIO, 2008, p. 13). Enquanto que, na Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950), em seu artigo 3, está previsto que “ninguém pode ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes” (CEDH, 1950, p. 7). Assim como, no artigo 9, inciso 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), está prevista a proibição de todas as formas de escravidão ou servidão, o tráfico de escravos e de mulheres (CIDH, 1969).

Na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1981), em seu artigo 4, está prevista a inviolabilidade de toda pessoa humana, o direito ao respeito da sua vida e à integridade física e moral. Estando proibidas, em seu artigo 5, todas as formas de exploração (escravatura, tráfico de pessoas, tortura física ou moral, penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes) proibidos (ACHPR, 1981). Também, na Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança (1979), em seu artigo 16, inciso I, está previsto o dever dos Estados Partes de proteger as crianças contra todas as formas de tortura, tratamentos desumanos ou degradantes, danos físico, moral ou mental, abandono e maus tratos (ACHPR, 1979). Estando eles comprometidos a proteger as crianças contra todas as formas de exploração e abuso sexual,

além de evitar: (a) a indução, coerção ou incentivo de uma criança a se engajar em qualquer atividade sexual; (b) a utilização de crianças na prostituição ou outras práticas sexual; e (c) a utilização de crianças em atividades pornográficas, performances e materiais (ACHPR, 1979). Portanto, como estabelecido em seu artigo 29, deve ser prevenido o rapto, a venda e o tráfico de crianças para qualquer fim ou sob qualquer forma, por qualquer pessoa, incluindo os pais ou os responsáveis legais da criança (ACHPR, 1979).

No Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres na África, em seu artigo 3, está prevista a proibição de qualquer forma de exploração ou degradação das mulheres, devendo os Estados Partes assegurar a proteção de todas elas contra todas as formas de violência, particularmente a violência sexual e verbal (ACHPR, 2003). Para isso, devem:

- a) promulgar e fazer cumprir leis que mitiguem todas as formas de violência contra mulheres, incluindo sexo indesejado ou forçado, quer a violência ocorra em âmbito privado ou público;
- b) adotar medidas legislativas, administrativas, sociais e econômicas que sejam necessárias para assegurar a prevenção, a punição e a erradicação de todas as formas de violência contra a mulher;
- c) identificar as causas e consequências da violência contra as mulheres e tomar medidas apropriadas para prevenir e eliminar tal violência;
- d) promover ativamente a educação para a paz através de formação educativa e comunicação social, a fim de erradicar elementos em crenças tradicionais e culturais, práticas e estereótipos que legitimam e exacerbam a persistência e tolerância da violência contra as mulheres;
- e) punir os perpetradores da violência contra as mulheres e implementar programas para a reabilitação das mulheres vítimas;
- f) estabelecer mecanismos e serviços acessíveis para informação, reabilitação e reparação eficazes das vítimas de violência contra as mulheres;
- g) prevenir e condenar o tráfico de mulheres, julgar os autores desse tráfico e proteger as mulheres em maior risco; e
- f) fornecer recursos orçamentários e outros recursos adequados para a implementação e o monitoramento de ações destinadas a prevenir e erradicar a violência contra a mulher (ACHPR, 2003, p. 1).

Na Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres (1993), em seu artigo 4, os Estados condenaram todos os tipos de violência contra as mulheres (seja a praticada pelos próprios Estados ou por particulares), não devendo se basear em costumes, tradições ou considerações religiosas para não cumprir com esta obrigação. De modo que, os Estados devem desenvolver políticas de eliminação de violência contra a mulher, formular abordagens preventivas e medidas de ordem legal, política, administrativa e cultural para proteger as mulheres contra qualquer forma de violência e garantir que a revitimização de mulheres não ocorra, devido a leis insensíveis a considerações de gênero (ONU, 1993, p. 4 -5).

Na Convenção de Belém do Pará (1994),²² em seu artigo 7, os Estados Partes condenaram todas as formas de violência contra a mulher e concordam em adotar políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar para que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam em conformidade com essa obrigação; b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher; c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis; d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade; e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher; f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos; g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes; e h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção (SPM, 2006, p. 143).

Ademais, em seu artigo 8, os Estados Partes concordaram em adotar, progressivamente, medidas específicas e programas destinados a:

a) promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos; b) modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou

²² Também cunhada Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, foi adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 1994. É o mais importante acordo internacional sobre a violência contra as mulheres, pois define violência contra a mulher e a considera como uma violação dos Direitos Humanos. Declara os direitos protegidos, aponta os deveres dos Estados Partes da OEA, e cria mecanismos interamericanos de proteção. Prevê ações necessárias de prevenção, além das medidas punitivas e de apoio jurídico e psicológico às mulheres e a suas famílias, traduzindo o direito das mulheres a uma vida sem violência. E reconhece que a violência contra as mulheres é uma ofensa à dignidade humana e uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens (SPM, 2006, p. 140 - 141). O documento completo da Convenção está disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencaobelem1994.pdf>.

exacerbem a violência contra a mulher; c) promover a educação e o treinamento de todo o pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher; d) prestar serviços especializados apropriados à mulher sujeitada a violência, por intermédio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação familiar, quando for o caso, e atendimento e custódia dos menores afetados; e) promover e apoiar programas de educação governamentais e privados, destinados a conscientizar o público para os problemas da violência contra a mulher, recursos jurídicos e reparação relacionados com essa violência; f) proporcionar à mulher sujeitada a violência acesso a programas eficazes de reabilitação e treinamento que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social; g) incentivar os meios de comunicação a que formulem diretrizes adequadas de divulgação, que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e enalteçam o respeito pela dignidade da mulher; h) assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, consequências e frequência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias; e i) promover a cooperação internacional para o intercâmbio de ideias e experiências, bem como a execução de programas destinados à proteção da mulher sujeitada a violência (SPM, 2006, p. 144).

Para a adoção dessas medidas citadas acima, os Estados deveriam levar especialmente em consideração a situação da mulher vulnerável à violência por sua raça, origem étnica ou condição de migrante, de refugiada ou de deslocada, entre outros motivos. Em seu artigo 9, também é considerada sujeitada a violência a gestante, deficiente, menor, idosa ou em situação socioeconômica desfavorável, afetada por situações de conflito armado ou de privação da liberdade (CIDH, 1994).

Tratando-se especificamente dos direitos das mulheres em situação de conflitos armados, o Conselho de Segurança das Nações Unidas estabeleceu a Resolução 1325, de 2000, que reconheceu a necessidade de se incorporar a perspectiva de gênero nas operações de paz (art. 5). Determinando que os Estados envolvidos em conflitos armados tomassem medidas especiais para proteger as mulheres e meninas da violência por motivo de gênero, como o estupro e outras formas de abuso sexual (art. 10) (ONU, 2000, [b]). Assim como, estabeleceu a Resolução 1820, de 2008, que condenou a violência sexual contra mulheres, utilizada como tática de guerra, dentre outras resoluções (ONU, 2008).²³

²³ Demais resoluções, que tratam sobre a temática, estão disponíveis em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/sem-categoria/14061-resolucoes-mulheres-paz-seguranca>.

Por fim, chamo atenção para a importância de olharmos por completo para a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres (1993) e para a Convenção de Belém do Pará (1994) nessa meta, na medida em que ambas tratam especificamente do combate às diferentes formas de violência contra às mulheres, e abordam a necessidade de prevenção e punição para a erradicação da mesma

4.1.3. Eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças e mutilações genitais femininas²⁴

Ao versar sobre a meta “5.3. Eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças e mutilações genitais femininas”, pontuo que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 5, prevê que “ninguém deve ser submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante” (UNIC RIO, 2009, p.6). E que “mulheres e homens de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família, com direitos iguais em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução” (artigo 16, inciso 1) (UNIC RIO, 2009, p. 9).

No artigo 7 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), está prevista a proibição da tortura, de penas e tratamentos cruéis, desumanos e degradantes. Estando proibido sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médicas ou científicas (ACNUDH, 2018b). Em paralelo, no artigo 10, inciso 1, do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), está previsto que o matrimônio deve ser contraído apenas com o livre consentimento de ambas as partes envolvidas no casório (ACNUDH, 2018c). Enquanto que, no artigo 19, inciso 1, da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), está previsto que os Estados Partes devem tomar todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas adequadas à proteção da criança contra todas as formas de violência física ou mental, dano, abandono ou tratamento negligente; maus tratos ou exploração, incluindo a violência sexual (UNICEF, 2004, p. 13). De modo que os Estados devem tomar todas as medidas eficazes e adequadas para abolir as práticas tradicionais prejudiciais à saúde das crianças (artigo 24, inciso 3) (UNICEF, 2004, p. 18).

²⁴ Indicadores: 5.3.1 - Proporção de mulheres com idade de 20 a 24 anos que casaram ou viveram em união de fato antes dos 15 anos e antes dos 18 anos de idade; 5.3.2 - Proporção de meninas e mulheres com idade entre 15 e 49 anos que foram submetidas a mutilação genital feminina, por grupo etário (IBGE, 2018).

Na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979), está previsto, em seu artigo 16, inciso 2, que “os esponsais e o casamento de uma criança não terão efeito legal, devendo ser estabelecida uma idade mínima para o casamento e tornar obrigatória a inscrição de casamentos em registro oficial” (SPM, 2006, p. 24). Outrossim, na Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres (1993), em seu artigo 2, foi colocado que a violência contra a mulher deve ser entendida como abrangendo, mas não se limitando a:

- a) violência física, sexual e psicológica ocorrida no âmbito familiar, incluindo o abuso sexual de crianças do sexo feminino por violência doméstica, violência relacionada a dote, estupro conjugal, mutilação genital feminina e outras práticas tradicionais prejudiciais às mulheres, violação não-conjugal e violência relacionada à exploração;
- (b) violência física, sexual e psicológica ocorrida dentro a comunidade em geral, incluindo estupro, abuso sexual, assédio sexual e intimidação no trabalho, em instituições educacionais e em outros lugares, tráfico de mulheres e prostituição forçada (ONU, 1993, p. 3, tradução nossa).

No artigo 3 da Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950), está previsto que ninguém pode ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes (CEDH, 1950, p. 7). Ademais, no artigo 17 da Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto de San José da Costa Rica (1969), está previsto o direito da mulher em realizar matrimônio e formar uma família, desde que tenha idade mínima estabelecida para tal. Não podendo o casamento ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos contraentes (inciso 3) (CIDH, 1969). Enquanto que no artigo 10, inciso 1, do Protocolo de San Salvador (1999), está previsto que toda pessoa tem direito à saúde, em seu mais alto nível de bem-estar físico, mental e social (CIDH, 1999).

Na Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança (1979), está prevista a proteção contra práticas sociais e culturais nocivas, de modo que os Estados Partes têm o dever de extinguir essas práticas prejudiciais ao bem-estar, à dignidade, ao crescimento e desenvolvimento normal da criança. De modo a mitigar os costumes e práticas prejudiciais à vida da criança; como também, os costumes e práticas discriminatórias para a criança em função do sexo (ACHPR, 1979). Ficando proibido o casamento e o noivado de crianças (meninas e rapazes) abaixo da idade mínima de 18 anos.

No Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres na África (2003), está previsto o dever dos Estados Partes, no que concerne a proibir

e condenar todas as formas de práticas prejudiciais que afetem negativamente os direitos humanos das mulheres. Para isso, devem

- a) promover conscientização pública em todos os setores da sociedade sobre práticas prejudiciais por meio de informação, educação formal e informal e programas de extensão; b) proibir, através de medidas legislativas respaldadas por sanções, de todas as formas de mutilação genital feminina, escarificação, medicalização e paramedicalização da mutilação genital feminina e todas as outras práticas para erradicá-las; c) prover o apoio necessário às vítimas de práticas nocivas, por meio de serviços básicos, como serviços de saúde, apoio legal e judicial, aconselhamento emocional e psicológico, bem como treinamento vocacional, para torná-los autossuficientes; d) prestar proteção das mulheres que correm o risco de serem submetidas a práticas nocivas ou a todas as outras formas de violência, abuso e intolerância (ACHPR, 2003, artigo 5, tradução nossa).

Logo, os Estados também devem garantir que as mulheres possuam os mesmos direitos que os homens e sejam consideradas de forma igual. De modo a também desenvolver medidas legislativas nacionais para mitigar a realização de casamentos de menores de idade e sem o livre consentimento de mulheres e meninas (ACHPR, 2003).

4.1.4. Reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais²⁵

Em relação à meta “5.4. Reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais”, cito a Convenção sobre Trabalho Decente para Trabalhadoras e Trabalhadores Domésticos (nº 189) e a Recomendação sobre o Trabalho Decente para Trabalhadoras e Trabalhadores Domésticos (nº 201), ambas formuladas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT). Consideradas um avanço para as trabalhadoras domésticas no mundo, colocam o trabalho doméstico como realizado no âmbito de uma relação de trabalho, devendo ser regido por contrato de trabalho, que assegure uma jornada de trabalho estabelecida, compensação de horas extras, férias, remuneração mínima, medidas de saúde,

²⁵ Indicador: 5.4.1 - Proporção de tempo gasto em trabalho doméstico não remunerado e cuidados, por sexo, idade e localização (IBGE, 2018).

proteção social e proteção à maternidade, entre outros direitos (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO [OIT], 2017).

Na Convenção 156 e na Recomendação 165 sobre a igualdade de oportunidades e de tratamento para trabalhadoras e trabalhadores com responsabilidades familiares (1981), também da OIT, está previsto o dever dos Estados Membros em promover a igualdade efetiva de oportunidades e de tratamento a essas pessoas, possibilitando com que trabalhem sem sofrer discriminação e, na medida do possível, sem conflitos entre seu trabalho e suas responsabilidades familiares (artigo 3) (OIT, 2009, p. 7). Dentre as medidas a tomarem, devem ser promovidos serviços comunitários, públicos e/ou privados, tais como serviços e equipamentos de assistência à infância e à família (artigo 5, parágrafo b) (OIT, 2009, p. 9).

Na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979), em seu artigo 5, parágrafo b, está previsto que os Estados Partes devem “garantir que a educação familiar inclua uma compreensão adequada da maternidade como função social e o reconhecimento da responsabilidade comum de homens e mulheres no que diz respeito à educação e ao desenvolvimento de seus filhos” (SPM, 2006, p. 22). Em seu artigo 14, inciso 1, ao tratar especificamente da situação das mulheres das zonas rurais, Os Estados Partes reconheceram os problemas específicos enfrentados pelas mulheres rurais e o papel basilar que elas desempenham na subsistência econômica de sua família (SPM, 2006, p. 23). De modo que acordaram o dever de assegurar que elas participem no desenvolvimento rural e dele se beneficiem (SPM, 2006, p. 23).

Na Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança (1979), está previsto que os Estados Partes devem auxiliar os pais ou outras pessoas responsáveis pela criança, em caso de necessidade, por meio de (i) auxílio material e programas de apoio de alimentação, saúde, educação, vestuário e habitação e (b) instituições responsáveis pela prestação de cuidados de crianças, por exemplo (ACHPR, 1981). Por outro lado, no Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres na África (2003), está previsto o reconhecimento do valor econômico do trabalho doméstico e de cuidados por parte dos Estados. De modo que ambos os pais possuem responsabilidades compartilhadas e são os principais responsáveis pela educação e pelo desenvolvimento das crianças, sendo esta função social da qual o Estado e o setor privado têm responsabilidade secundária (ACHPR, 2003).

4.1.5. Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública²⁶

Ao tratar da meta “5.5. Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública”, observo que, no artigo 21 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), está previsto o direito de todas as pessoas de fazer parte do governo do seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidas, e o igual direito de ter acesso ao serviço público do seu país (artigo 2) (UNIC RIO, 2009).

No Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), em seu artigo 25, tem-se que a toda cidadã é reservado o direito de “participar da condução dos assuntos públicos; votar e ser eleita em eleições realizadas por sufrágio universal e igualitário; e ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país”, de forma não discriminatória (ACNUDH, 2018b). Nesse sentido, no artigo 3 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), também está prevista a igualdade de mulheres e homens no usufruto dos direitos econômicos, sociais e culturais enumerados no referido Pacto (ACNUDH, 2018c). De forma que as mulheres possuem “direito a um salário equitativo e a uma remuneração igual por um trabalho de igual valor, devendo elas ter a garantia de condições de trabalho não inferiores às dos homens e receber a mesma remuneração que eles por trabalho igual” (artigo 7, parágrafo a) (ACNUDH, 2018c).

No artigo 7 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979), está previsto que os Estados-Partes devem garantir às mulheres, em igualdade de condições com os homens, o direito a:

- a) votar em todas as eleições e ser elegível para todos os órgãos cujos membros sejam objeto de eleições públicas; b) participar na formulação de políticas governamentais e na execução destas, e ocupar cargos públicos e exercer todas as funções públicas em todos os planos governamentais; e a c) participar em organizações e associações não-governamentais que se ocupem da vida pública e política do país (SPM, 2006, p. 21).

Na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), em seu artigo 23, está previsto que todas as cidadãs devem poder (i) participar na direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitas; ii) votar e ser eleitas em eleições,

²⁶ Indicadores: 5.5.1 - Proporção de assentos ocupados por mulheres em (a) parlamentos nacionais e (b) governos locais; e 5.5.2 - Proporção de mulheres em posições gerenciais (IBGE, 2018).

realizadas por sufrágio universal e igual; e iii) ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país (CIDH, 1969). De forma similar, no Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres na África (2003), em seu artigo 13, foi determinado que os Estados Partes passassem a adotar e aplicar medidas, inclusive legislativas, para garantir às mulheres a igualdade de oportunidades no trabalho, na carreira e outras oportunidades econômicas (ACHPR, 2003).

Como consta do artigo 9 deste Protocolo, os Estados Partes devem promover a governança participativa e a participação igualitária das mulheres na vida política de seus países por meio de ações afirmativas, permitindo que a legislação nacional e outras medidas assegurem que

a) haja participação de mulheres sem qualquer discriminação em todas as eleições; b) as mulheres sejam representadas igualmente em todos os níveis como os homens em todos os processos eleitorais; c) as mulheres sejam parceiras iguais com os homens em todos os níveis de desenvolvimento e implementação de políticas e programas de desenvolvimento do Estado. Devendo os Estados (i) assegurar a representação e participação ampliada e efetiva de mulheres em todos os níveis de tomada de decisões; (ii) tomar medidas adequadas para aumentar a participação das mulheres na formulação de políticas culturais em todos os níveis; (iii) tomar medidas apropriadas para assegurar uma maior participação das mulheres no planejamento, gestão e preservação do meio ambiente e uso sustentável dos recursos naturais em todos os níveis (ACHPR, 2003, artigo 18, inciso 2).

Visto que, como apontado no artigo 19, as mulheres possuem o direito de usufruir do desenvolvimento sustentável, cabendo aos Estados garantir que participem de todos os níveis na conceptualização, tomada de decisões, implementação e avaliação de políticas e programas de desenvolvimento” (ACHPR, 2003).

Por conseguinte, no Protocolo de San Salvador (1999), os Estados Partes se comprometeram a adotar medidas que garantam a efetividade do direito ao trabalho, a consecução do pleno emprego, a orientação vocacional e o desenvolvimento de projetos de treinamento técnico-profissional, criando programas de atendimento da família, para que as mulheres possam exercer o direito ao trabalho, de fato (artigo 6, inciso 2) (CIDH, 1999).

*4.1.6. Assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos*²⁷

²⁷ Indicadores: 5.6.1 - Proporção de mulheres com idade entre 15 e 49 anos que tomam decisões informadas sobre suas relações sexuais, uso de contraceptivos e cuidados com saúde reprodutiva; e 5.6.2 - Número de países com

No tocante à meta “5.6. Assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos, como acordado em conformidade com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento²⁸ e com a Plataforma de Ação de Pequim²⁹ e os documentos resultantes de suas conferências de revisão”, cito que na Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), em seu artigo 24, inciso 2, está previsto os deveres dos Estados Partes em “desenvolver medidas que assegurem às mães adequada assistência pré-natal e pós-natal (parágrafo d), assistência médica preventiva, orientação aos pais, educação e serviços de planejamento familiar” (parágrafo f) (UNICEF, 2004, p. 17 -18).

Na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979), em seu artigo 12, está previsto o dever dos Estados Partes em “garantir à mulher assistência apropriada em relação à gravidez, ao parto e ao período posterior ao parto, proporcionando assistência gratuita quando assim for necessário, e lhe assegurando uma nutrição adequada durante a gravidez e a lactância” (SPM, 2006, p. 23) Tratando-se especificamente do contexto das mulheres rurais, devem assegurar a elas o acesso aos serviços

legislação e regulamentação que garantam o acesso pleno e igualitário de mulheres e homens, com 15 anos ou mais de idade, aos cuidados, informação e educação em saúde sexual e reprodutiva (IBGE, 2018).

²⁸ Adotado, no lugar de uma Declaração, na Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento de 1994 (Conferência do Cairo), consagrou o conceito de direitos reprodutivos como partes dos Direitos Humanos e um elemento fundamental para a igualdade de gênero (SPM, 2006). Documento completo disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf>.

²⁹ Plano de ação acordado pelos Estados em prol da busca pela igualdade de gênero e dos direitos das mulheres, resultante da Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres (ocorrida em 1995, em Pequim), em que foram identificadas 12 áreas de preocupação prioritária: feminização da pobreza; desigualdade no acesso à educação e à capacitação; desigualdade no acesso aos serviços de saúde; violência contra a mulher; efeitos dos conflitos armados sobre a mulher; baixa participação nas estruturas econômicas, nas atividades produtivas e no acesso a recursos; baixa participação no poder político e nas instâncias decisórias; insuficiência de mecanismos institucionais para a promoção do avanço da mulher; falhas na promoção e proteção dos direitos da mulher; tratamento estereotipado dos temas relativos à mulher nos meios de comunicação e desigualdade de acesso a esses meios; baixa participação nas decisões sobre o manejo dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente; e necessidade de proteção e promoção dos direitos das meninas. O Plano se constituiu como um conjunto de objetivos estratégicos, com a identificação das ações necessárias para atingi-los, nas doze áreas citadas. Trata-se de um guia abrangente para orientar os governos e a sociedade no aperfeiçoamento do marco legal, na formulação de políticas e na implementação de programas para promover a igualdade de gênero. De modo que, consagrou três importantes inovações na luta pela promoção dos direitos das mulheres: o conceito de gênero baseado na ideia de relações sociais, a noção de empoderamento das mulheres (importância de que a mulher adquira o controle sobre o seu desenvolvimento, devendo o governo e a sociedade criar as condições para tal e apoiá-la nesse processo) e a noção de transversalidade (necessidade de que a perspectiva de gênero integre as políticas públicas em todas as esferas de atuação governamental). Por conseguinte, deu ênfase à desigualdade de gênero e aos direitos das mulheres como uma questão de direitos humanos e universal (SPM, 2006, p. 148 – 149). Para a ONU, a transformação fundamental em Pequim foi o reconhecimento da necessidade de mudar o foco da mulher para o conceito de gênero, reconhecendo que toda a estrutura da sociedade, e todas as relações entre homens e mulheres dentro dela, deveriam ser reavaliadas. Só por essa fundamental reestruturação da sociedade e suas instituições, a igualdade de gênero seria possível (ONU MULHERES, [s.d.]). Para acesso ao documento completo da Declaração e da Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher, o mesmo se encontra disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/03/declaracao_pequim1.pdf.

médicos adequados, inclusive informação, aconselhamento e serviços em matéria de planejamento familiar (SPM, 2006, p.23).

Na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007), está previsto que os Estados Partes devem “reconhecer os direitos das pessoas com deficiência de decidir livre e responsabilmente sobre o número de filhos e o espaçamento entre esses filhos e de ter acesso a informações adequadas à idade e a educação em matéria de reprodução e de planejamento familiar” (artigo 23, inciso 1, parágrafo b) (SNPD, 2012, p. 47). Também devem “assegurar às pessoas com deficiência o acesso aos serviços de saúde gratuitos e/ou a custos acessíveis (da mesma variedade, qualidade e padrão que são oferecidos às demais pessoas), incluindo os serviços de reabilitação, levando em conta as especificidades de gênero” e a área de saúde sexual e reprodutiva (artigo 25, inciso a) (SNPD, 2012, p. 51).

No Protocolo de San Salvador (1999), os Estados Partes se comprometeram a promover atenção e assistência especiais às mães, por um período razoável, antes e depois do parto (artigo 15, inciso 3, parágrafo a) (CIDH, 1999). Enquanto que, em se tratando do dever dos Estados de prover serviços de saúde, na Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança (1979), em seu artigo 14, ficou previsto que os mesmos devem tomar medidas apropriadas para assegurar cuidados de saúde a gestantes e lactantes (inciso 2, parágrafo e) (ACHPR, 1981).

Por conseguinte, no Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres na África (2003), em seu artigo 14, está previsto o dever dos Estados Partes em assegurar o direito à saúde das mulheres, incluindo a saúde sexual e reprodutiva. Devendo garantir, pois,

- (i) o direito de controlar sua fertilidade; (ii) o direito de decidir se quer ter filhos, o número de filhos e o espaçamento dos filhos; (iii) o direito de escolher qualquer método de contracepção; (iv) o direito à autoproteção e proteção contra infecções sexualmente transmissíveis, incluindo HIV / AIDS; (v) o direito a ser informada sobre o seu estado de saúde e sobre o estado de saúde do seu parceiro, particularmente se for afetada por infecções sexualmente transmissíveis, incluindo o HIV / AIDS, de acordo com as normas e melhores práticas internacionalmente reconhecidas; e (vi) o direito de ter educação sobre planejamento familiar. Para tal, os Estados devem (i) prestar serviços de saúde acessíveis, incluindo programas de informação, educação e comunicação para as mulheres, especialmente para as áreas rurais (artigo 14, inciso 2, parágrafo a); (ii) estabelecer e fortalecer os serviços de saúde e nutrição pré-natal, parto e pós-natal existentes para mulheres durante a gravidez e enquanto estiverem amamentando (artigo 14, inciso 2, parágrafo b); e (iii) proteger os direitos reprodutivos das mulheres autorizando o aborto médico em casos de agressão sexual,

estupro, incesto e onde a gravidez continuada põe em perigo a saúde mental e física da mãe ou a vida da mãe ou do feto” (artigo 14, inciso 2, parágrafo c) (ACHPR, 2003, p.1, tradução nossa).

*4.1.6.1. Reformas para dar às mulheres direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso a propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, serviços financeiros, herança e os recursos naturais*³⁰

Em relação à submeta “5.6.a. Empreender reformas para dar às mulheres direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso a propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, serviços financeiros, herança e os recursos naturais, de acordo com as leis nacionais”, observo que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) prevê, em seu artigo 17, que “todo ser humano tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros. E ninguém deve ser arbitrariamente privado de sua propriedade” (UNIC RIO, 2009, p.10). Na mesma linha, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), em seu artigo 3, estabelece o dever dos Estados em assegurar igualdade no gozo de todos os direitos econômicos, sociais e culturais (ACNUDH, 2018c).

Na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), em seu artigo 5, está previsto o dever dos Estados Partes em proibir e eliminar a discriminação racial em todas as suas formas e a garantir o direito de propriedade (individualmente ou em associação) e de herança de todas as pessoas, sem distinção de raça, cor ou origem nacional ou étnica, à igualdade perante a lei (ACNUDH, 2018a). Na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979), em seu artigo 14, também foi tratado especificamente sobre a necessidade dos Estados Partes levarem em consideração os problemas específicos enfrentados pelas mulheres rurais e o importante papel que desempenham na subsistência econômica das suas famílias (SPM, 2006). Devendo assegurar a elas, em condições de igualdade com os homens,

(i) participação e benefício no desenvolvimento rural (artigo 14, inciso 2); (ii) o direito de organizar grupos de autoajuda e cooperativas a fim de obter igualdade de acesso às oportunidades econômicas mediante emprego ou trabalho por conta própria (artigo 14, inciso 2, parágrafo e); e (iii) o direito de acesso aos créditos e empréstimos agrícolas, aos serviços de comercialização e às tecnologias apropriadas, e receber um

³⁰ Indicadores: 5.a.1 - (a) Proporção da população agrícola total com propriedade ou direitos assegurados sobre terras agrícolas, por sexo, e (b) proporção de mulheres entre proprietários e detentores de direitos sobre terras agrícolas, por tipo de posse; e 5.a.2 - Proporção de países onde as estruturas legais (incluindo o direito consuetudinário) garantem às mulheres direitos iguais à propriedade e / ou controle da terra (IBGE, 2018).

tratamento igual nos projetos de reforma agrária e de reestabelecimentos (artigo 14, inciso 2, parágrafo g) (SPM, 2006, p. 23).

Na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), está previsto que todas as pessoas possuem direito de igualdade perante a lei, sem distinção de raça, língua, crença, ou qualquer outra (artigo 2). Portanto, toda pessoa tem direito à propriedade particular correspondente às necessidades essenciais de uma vida decente, e que contribua a manter a dignidade da pessoa e do lar (artigo 23) (CIDH, 1948). Em adjunto, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), em seu artigo 21, está previsto o direito à propriedade privada, na medida em que toda pessoa tem o direito ao uso dos seus bens e não devem ser privadas deles, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei (CIDH, 1969).

No Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres na África (2003), em seu artigo 15, afirma-se que as mulheres devem ter o direito de desfrutar plenamente do desenvolvimento sustentável. Devendo cada Estado

(i) promover o acesso e o controle das mulheres sobre os recursos produtivos, como a terra, e garantir seu direito de propriedade (artigo 19, parágrafo c); (ii) promover o acesso das mulheres ao crédito, formação, desenvolvimento de competências e serviços de extensão a nível rural e urbano, a fim de proporcionar às mulheres uma melhor qualidade de vida e reduzir o nível de pobreza das mulheres (artigo 19, parágrafo d); (iii) levar em conta indicadores de desenvolvimento humano especificamente relacionados às mulheres na elaboração de políticas e programas de desenvolvimento (artigo 19, parágrafo e) (ACHPR, 2003).

Ademais, está previsto que as mulheres viúvas têm o direito a uma parte equitativa na herança da propriedade de seu marido, e o direito de continuar a viver na casa matrimonial. Em caso de novo casamento, elas retêm esse direito se a casa pertencer a ela ou se a tiverem herdado. Assim como, as mulheres possuem o direito de herdar igualmente as propriedades da sua família, assim como os homens (ACHPR, 2003).

4.1.6.2. Uso de tecnologias de base, em particular as tecnologias de informação e comunicação, para promover o empoderamento das mulheres³¹

Ao tratar da submeta “5.6.b. Aumentar o uso de tecnologias de base, em particular as tecnologias de informação e comunicação, para promover o empoderamento das mulheres”, cito o artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o qual prevê que “todo ser

³¹ Indicador: 5.b.1 - Proporção de pessoas que possuem telefone celular móvel, por sexo (IBGE, 2018).

humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; incluindo a liberdade de ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras” (UNIC, 2009, p. 10). Nesse sentido, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), em seu artigo 19, coloca que toda pessoa tem o direito à liberdade de expressão, liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras (ACNUDH, 2018b).

Na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979), em seu artigo 14, está previsto o direito das mulheres de terem “condições de vida adequadas, particularmente nas esferas da habitação, dos serviços sanitários, da eletricidade e do abastecimento de água, do transporte e das comunicações” (SPM, 2006, p. 24). E, tratando-se especificamente das mulheres com deficiência, no artigo 21 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007), está previsto o dever dos Estados em assegurar a liberdade de expressão e de opinião, assim como o acesso à informação, às pessoas com deficiência,

(i) fornecendo prontamente e sem custo adicional, às pessoas com deficiência, todas as informações destinadas ao público em geral, em formatos acessíveis e tecnologias apropriadas aos diferentes tipos de deficiência; (ii) aceitando e facilitando, em trâmites oficiais, o uso de línguas de sinais, Braille, comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios, modos e formatos acessíveis de comunicação, à escolha das pessoas com deficiência; (iii) incentivando as entidades privadas que oferecem serviços ao público em geral, inclusive por meio da internet, a fornecer informações e serviços em formatos acessíveis, que possam ser usados por pessoas com deficiência; e (iv) incentivando a mídia, inclusive os provedores de informação pela internet, a tornar seus serviços acessíveis a pessoas com deficiência” (SNPD, 2012, p. 45 - 46).

No mais, o Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres na África, em seu artigo 18, coloca que os Estados Partes devem promover a “pesquisa e o investimento em fontes de energia novas e renováveis e em tecnologias apropriadas, inclusive tecnologias da informação, facilitando o acesso e a participação das mulheres no controle das mesmas (ACHPR, 2003). Devendo também proteger e possibilitar o desenvolvimento de sistemas de conhecimento de mulheres indígenas (ACHPR, 2003).

*4.1.6.3. Políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis*³²

Por fim, ao tratar da submeta “5.6.c. Adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis”, cito que, no artigo 3, da CEDAW (1979), está previsto que “os Estados Partes devem tomar medidas apropriadas para assegurar o desenvolvimento e o progresso das mulheres, visando garantir-lhes o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com os homens” (SPM, 2006, p. 20). Como meio de supervisão, os Estados se comprometeram a submeter à ONU, relatórios periódicos sobre as medidas legislativas, judiciárias e administrativas tomadas para tornar efetivas as disposições da referida Convenção, e sobre os progressos alcançados a respeito da mitigação das desigualdades de gênero em seus países (artigo 18) (SPM, 2006, p. 25).

Na Convenção de Belém do Pará (1994), partindo-se do princípio de que os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher, em seu artigo 7, está previsto que os mesmos devem adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar essa violência (SPM, 2006). Por meio de ações como

- (i) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis; (ii) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade; (iii) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher; (iv) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos; e (v) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes (SPM, 2006, p. 143-144).

³² Indicador: 5.c.1 - Proporção de países com sistemas para monitorar e fazer alocações públicas para a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres (IBGE, 2018).

No Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres na África (1995), os Estados Partes se comprometeram a combater todas as formas de discriminação contra a mulher por meio de medidas legislativas, institucionais e outras apropriadas. Para isso, como colocado em seu artigo 2, eles deveriam

- (i) incluir nas suas constituições nacionais e outros instrumentos legislativos, se já não o fizeram, o princípio da igualdade entre mulheres e homens e assegurar a sua aplicação efetiva; (ii) promulgar e implementar medidas legislativas ou regulatórias efetivas, proibindo todas as formas de discriminação; (iii) integrar a perspectiva de gênero em suas decisões políticas, legislação, planos de desenvolvimento, programas e atividades e em todas as outras esferas da vida; (iv) tomar medidas corretivas e positivas nas áreas onde a discriminação contra as mulheres na lei continua a existir; e (v) apoiar as iniciativas locais, nacionais, regionais e continentais destinadas a erradicar todas as formas de discriminação contra as mulheres (ACHPR, 2003, p. 4 - 5).

Por conseguinte, os padrões sociais e culturais de conduta de mulheres e homens devem ser modificados, por meio de estratégias públicas de educação, informação, educação e comunicação, com vistas a alcançar a eliminação daquelas práticas culturais e tradicionais prejudiciais, que fomentam as desigualdades de gênero e os papéis estereotipados para mulheres e homens (ACHPR, 2003).

5. Considerações finais

A partir da pesquisa realizada, foi possível perceber como a ideia de desenvolvimento sustentável veio sendo vinculada a demais demandas da sociedade, como os direitos das mulheres, abarcando questões também sociais e econômicas, para além de unicamente ambientais, visto que estas são complementares e se inter-relacionam. Nesse sentido, compreendo que a questão da desigualdade de gênero foi inserida na ideia de desenvolvimento sustentável, ao passo que o papel das mulheres na sociedade e o contexto de desigualdade de direitos, no qual estão inseridas, perpassam as 3 áreas do desenvolvimento. De modo que, observo a importância da Agenda 2030 e do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5, resguardada em seu potencial de gerar conscientização na sociedade global, por meio de um compartilhamento de ideias sobre a luta pelos direitos das mulheres e pela mitigação das desigualdades de gênero. Além de demandar a ação dos Estados em prol dessas questões.

Com base das declarações formais realizadas pelos Estados em âmbito internacional, percebo que a mitigação da desigualdade de gênero, de fato, passou a ser colocada como um dos pontos focais de debate nos fóruns internacionais. E entendo que “as Nações Unidas têm contribuído para a promoção dos direitos da mulher, seja por meio da realização de debates à negociação de instrumentos juridicamente vinculantes” (SPM, 2006, p. 12), por exemplo. Tendo a sua importância assegurada, na medida em que a criação de espaços de diálogo amplia a visibilidade do tema e fomenta a conscientização sobre a situação de discriminação em que se encontram as mulheres em várias esferas da vida social, nos diferentes países. De modo que, a negociação de compromissos e de acordos internacionais, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, inflige diretamente na legislação e nas políticas públicas dos países-membros (SPM, 2006, p.12).

Considero que, ao menos, no nível formal (dada a assinatura e a participação nas Convenções mencionadas ao longo da pesquisa, por exemplo), muitos países se colocam como apoiadores e comprometidos a promoverem medidas para diminuir as desigualdades de direitos entre homens e mulheres. Dessa maneira, existem inúmeros instrumentos no direito internacional que dialogam com os postulados do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5 e que dão respaldo às metas colocadas neste ODS. Consequentemente, o que está posto na Agenda 2030, no tocante ao ODS 5 (objeto de análise desse trabalho), vai de encontro às normas existentes no sistema internacional previamente acordadas pelos Estados, não estando nada além das capacidades dos mesmos para colocar em prática os compromissos estabelecidos na referida Agenda. Dessa forma, os compromissos internacionais em prol dos direitos das mulheres citados na presente pesquisa, e firmados pelos Estados membros no âmbito da ONU, estabelecem marcos normativos, valores referenciais e padrões de comportamentos que orientam as ações dos Estados e que podem contribuir no progresso da mitigação das desigualdades de gênero (ONU MULHERES, 2017a).

No entanto, mesmo com os avanços dos marcos normativos que reconhecem a desigualdade de gênero entre homens e mulheres como um fenômeno social que afeta não apenas as mulheres, mas também suas famílias, comunidades e prejudica o desenvolvimento sustentável (ONU MULHERES, 2018b), esta problemática ainda persiste em vários países e seu tratamento não deve se limitar ao âmbito formal. A exclusão inicial das mulheres da categoria fundamental de indivíduo e detentoras de direitos teve expressão social e legal, de modo que, apesar das reformas na legislações e das mudanças na condição social das mulheres, ainda não usufruímos dos nossos direitos tanto quanto os homens, dado que eles não se realizam

plenamente na prática (PATEMAN, 1993). Assim, observo existir uma defasagem entre os enunciados nas Convenções internacionais e a consecução dos direitos das mulheres em âmbito nacional e na realidade interna dos Estados. Por exemplo, “alguns países da América Latina não têm conseguido acompanhar as transformações sociais e culturais, e alguns vêm, até mesmo, experimentando retrocessos no que se refere à garantia e ao exercício de determinados direitos sexuais e direitos reprodutivos” (SPM, 2006, p. 17), como o Brasil que tirou recentemente o termo de gênero da base nacional curricular.

Apesar de reconhecer os avanços em se aceitar uma agenda global que trata de assuntos caros para alguns países (como o tratamento igualitário entre mulheres e homens *versus* padrões comportamentais culturais e religiosos que colocam as mulheres como submissas aos homens), é notável que demais questões, que fazem parte da discussão sobre desigualdades de gênero, não foram diretamente abarcadas e explicitadas na Agenda 2030. Por exemplo, nas metas, não se encontra menção direta às mulheres que fazem parte da população LGBTI (lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, pessoas intersexo). E mesmo que seja alegado que os direitos dessa população estão subentendidos, ao não especificar e nomear, vejo também como uma forma de silenciamento. De modo que, ao tratar de gênero, os Estados optam por dar enfoque unicamente aos direitos de parte das mulheres (não considerando todas em suas diversidades de sexualidade, por exemplo) e optam por uma linha de debate em relação à desigualdade entre homens e mulheres, omitindo as demais temáticas que circundam este conceito.

Por conseguinte, reconheço a importância das vias institucionalizadas existentes no sistema internacional, como as organizações internacionais e o próprio direito internacional, porém sozinhos não são suficientes para gerar mudanças localizadas na vida das mulheres que mais necessitam ter seus direitos plenamente garantidos. De forma que, sendo a Agenda 2030 e os ODS uma agenda global, assim como os instrumentos de direito internacional citados ao longo da monografia, é necessário que os Estados garantam internamente a efetivação dos direitos das mulheres internacionalmente anunciados. Assim, espera-se que as tratativas internacionais de gênero sejam incorporadas às práticas e realidades nacionais, reconhecendo as especificadas e interseccionalidades das mulheres, em especial àquelas que se encontram em situações de maior vulnerabilidade, tais como mulheres pobres, negras, indígenas, rurais e/ou com deficiência.

REFERÊNCIAS

ABRANCHES, Graça. *Guia para uma Linguagem Promotora da Igualdade entre Mulheres e Homens na Administração Pública*. Lisboa: Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, 2009. Disponível em: <https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2015/11/Guia_ling_mulhe_homens_Admin_Publica.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2018.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS [ACNUDH]. *International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination* (1965). 2018. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CERD.aspx>>. Acesso em: 13 mar. 2018. [a]

_____. *International Covenant on Civil and Political Rights* (1966). 2018. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CCPR.aspx>>. Acesso em: 26 mar. 2018. [b]

_____. *International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights* (1966). 2018. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CESCR.aspx>>. Acesso em: 26 mar. 2018. [c]

_____. *Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias* (1990). 2012. Disponível em: <<http://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/Conven%C3%A7%C3%A3o-Internacional-para-a-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Direitos-Humanos-de-todos-os-Trabalhadores-Migrantes-e-Membros-de-suas-Fam%C3%ADlias.pdf>>. Acesso em: 19 abr. 2018.

BANDEIRA, Lourdes. *A contribuição da crítica feminista à ciência*. Florianópolis: Rev. Estud. Fem., v. 16, n. 1, p. 207-228, jan./abr. 2008. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/8237>>. Acesso em: 30 mar. 2011.

BRUSCHINI, Cristina; ARDAILLON, Danielle; UNBEHAUM, Sandra G. *Tesouro para estudos de gênero e sobre mulheres*. São Paulo: Editora 34/Fundação Carlos Chagas, 1998. Disponível em: <<http://www.fcc.org.br/conteudos/especiais/tesouro/arquivos/TPEDGESM.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2018.

CABNAL, Lorena. *Feminismos diversos: el feminismo comunitario*. ACSUR – Las Segovias, 2010. Disponível em: <<https://porunavidavivable.files.wordpress.com/2012/09/feminismos-comunitario-lorena-cabnal.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento* (1992, Rio de Janeiro). Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 1995. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/agenda21.pdf>>. Acesso em: 8 mar. 2018.

CENTRO DE INFORMAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS RIO DE JANEIRO [UNIC RIO]. *Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas*. 2007. Rio de Janeiro:

2008. Disponível em: <http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2018.

_____. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2018.

COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS [ACHPR]. *Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança*. 1979. Disponível em: ><http://www.achpr.org/pt/instruments/child/><. Acesso em: 28 abr. 2018.

_____. *Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*. Nairóbi, Quênia: 1981 Disponível em: <<http://www.achpr.org/pt/instruments/achpr/>>. Acesso em: 27 abr. 2018.

_____. *Protocol on Women's Rights Protocol to the African Charter on Human and Peoples' Rights on the Rights of Women in Africa – ACHPR*. Maputo: 2003. Disponível em: <http://www.achpr.org/files/instruments/women-protocol/achpr_instr_proto_women_eng.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2018.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE [CEPAL]. *Autonomía de las mujeres e igualdad de género en la agenda de desarrollo sostenible*. Santiago, 2016. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/40633/S1601248_es.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 25 abr. 2018.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS [CIDH]; ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS [OEA]. *Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)*. São José da Costa Rica: 1969. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm>. Acesso em: 27 abr. 2018.

_____. *Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (Convenção de Belém do Pará)*. Pará, Brasil: 1994. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 27 abr. 2018.

_____. *Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem*. Bogotá, Colômbia: 1948. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/b.Declaracao_Americana.htm>. Acesso em: 27 abr. 2018.

_____. *Protocolo adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais (Protocolo de San Salvador)*. 1999. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm>. Acesso em: 27 abr. 2018.

COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍGUA PORTUGUESA [CPLP]. *Plano Estratégico – Igualdade de Gênero e Empoderamento das Mulheres*. 2010. Disponível em: <https://www.cplp.org/Admin/Public/DWSDownload.aspx?File=%2FFiles%2FFiler%2Fcplp%2Fcooperacao%2FPlanos-Estrategicos%2FPECIGEM_IIRMGGenero_maio-2010.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2018.

COOK, Rebecca J. *Human Rights of Women: National and International Perspectives*. Filadélfia, EUA: University of Pennsylvania Press, 1994.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *European Convention on Human Rights*. Roma: 1950. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_ENG.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2018.

DINIZ, Debora. *Carta de uma orientadora: o primeiro projeto de pesquisa*. 2 ed. Brasília: Letras Livres, 2013.

DUTRA, Delia; BANDEIRA, Lourdes Maria. *Estudos de Gênero na América Latina: dinâmicas epistêmicas e emancipações plurais*. Revista de Estudos e Pesquisas Sobre as Américas, v. 9, n. 2, p. 1-15, 2015. Disponível em: <<http://periodicos.unb.br/index.php/repam/article/view/17267/12644>>. Acesso em: 27 abr. 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.21057/repam.v9i2.17267.g12644>.

ENLOE, Cynthia. "Feminism". In: GRIFFITHD, Martin (ed.). *International Relations Theory for the Twenty-First Century: an introduction*. New York: Routledge, 2007.

_____. *Bananas, Beaches and Bases: making feminist sense off International Politics*. Berkeley: University of California Press, 1990.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA [UNICEF]. *Convenção sobre os Direitos das Crianças – CRC* (1989). 2004. Disponível em: <https://www.unicef.pt/media/1206/0-convencao_direitos_crianca2004.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2018.

FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A MULHER [UNIFEM]. *Who Answers to Women? Gender & Accountability. Progress of the World's Women 2008/2009*. Nova Iorque: ONU, 2008. Disponível em: <http://www.unifem.org/progress/2008/media/POWW08_Report_Full_Text.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: Indicadores, Objetivo 5 – Igualdade de Gênero*. Disponível em: <<https://indicadoresods.ibge.gov.br/objetivo/objetivo?n=5>>. Acesso em: 07 mai. 2018.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA [IPEA]. *Objetivos de Desenvolvimento do Milênio: Relatório Nacional de Acompanhamento*. Brasília: IPEA, SPI/MP, 2014. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/140523_relatorioodm.pdf>. Acesso em: 6 abr. 2018.

INSTITUTO DINAMARQUÊS DE DIREITOS HUMANOS [DIHR]. *The Human Rights to the Sustainable Development Goals*. Disponível em: <<http://sdg.humanrights.dk/en/targets2?goal%5b%5d=74>>. Acesso em: 3 fev. 2018.

LUGONES, María. *Rumo a um feminismo descolonial*. Florianópolis: Revista Estudos Feministas, v.22, n. 3, p. 935 -952, 2014. ISSN 1806-9584. Disponível em:

<<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/36755/28577>>. Acesso em: 21 mar. 2018.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES [MRE]. Negociações da Agenda de Desenvolvimento Pós-2015: elementos orientadores da posição brasileira. Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/ODS-pos-bras.pdf>. Acesso em: 4 fev. 2018.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE [MMA]. *Declaração final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio + 20): O Futuro que Queremos*. 2012. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/61AA3835/O-Futuro-que-queremos1.pdf>>. Acesso em: 07 abr. 2018.

MOHANTY, Chandra Talpade. Bajo los Ojos de Occidente: Academia Feminista y Discurso Colonial. Publicado em: Liliana Suárez Navaz y Aída Hernández (editoras). *Descolonizando el Feminismo: Teorías y Prácticas desde los Márgenes*. ed. Cátedra. Madrid, 2008. Disponível em: <https://sertao.ufg.br/up/16/o/chandra_t__mohanty__bajo_los_ojos_de_occidente.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2018.

ONU MULHERES. *Annual Report 2016 – 2017*. Nova York: 2017. Disponível em: <<http://www.unwomen.org/-/media/headquarters/attachments/sections/library/publications/2017/un-women-annual-report-2016-2017-en.pdf?la=en&vs=0>>. Acesso em: 28 mar. 2018. [a]

_____. *Conferências Mundiais da Mulher*. [S.d.]. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/planeta5050-2030/conferencias/>>. Acesso em: 28 mar. 2018.

_____. *Região da América Latina e do Caribe é a mais violenta do mundo para as mulheres, diz ONU*. 2017. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/regiao-da-america-latina-e-do-caribe-e-a-mais-violenta-do-mundo-para-as-mulheres-diz-onu/>>. Acesso em: 28 mar. 2018. [b]

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS [ONU]. *A life of dignity for all: accelerating progress towards the Millennium Development Goals and advancing the United Nations development agenda beyond 2015*. Report of the Secretary – General. Assembleia Geral: A/68/202, 2013. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/68/202>. Acesso em: 7 abr. 2018.

_____. A/RES/42/187: Report of the World Commission on Environment and Development. 1987. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/42/ares42-187.htm>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

_____. A/RES/65/1: Resolution adopted by the General Assembly on 22 September 2010. 2010. Disponível em: <<http://undocs.org/en/A/RES/65/1>>. Acesso em: 07 abr. 2018.

_____. *Declaração do Milênio das Nações Unidas*. A/RES/55/2. Nova Iorque: 2000. Disponível em: <<http://www.un.org/millennium/declaration/ares552e.pdf>>. Acesso em: 3 abr. 2018. [a]

_____. *Declaration on the Elimination of Violence against Women – DEVAW*. 1993. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N94/095/05/PDF/N9409505.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 27 abr. 2018.

_____. *Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio de Janeiro, 3-14 de junho de 1992): Anexo I – Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*. 1992. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/conf151/aconf15126-1annex1.htm>>. Acesso em: 29 mar. 2018.

_____. *Resolução 1325*. Adotada pelo Conselho de Segurança em sua 4213ª sessão, celebrada em 31 de outubro de 2000. Conselho de Segurança, 2000. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_pazeseg/Mulheres_paz/1325-2000-PT.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2018. [b]

_____. *Resolução 1820*. Adotada pelo Conselho de Segurança em sua 5916ª sessão, celebrada em 19 de junho de 2008. Conselho de Segurança, 2008. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_pazeseg/Mulheres_paz/1820-2008-PT.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2018.

_____. *The Sustainable Development Goals Report 2017*. Nova York: Nações Unidas, 2017. Disponível em: <<https://unstats.un.org/sdgs/files/report/2017/TheSustainableDevelopmentGoalsReport2017.pdf>>. Acesso em: 17 jan. 2018.

_____. *Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL [ONU BR]. *A ONU e as mulheres*. 2018. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/mulheres/>>. Acesso em: 11 mai. 2018.

_____. *Glossário de termos do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5: Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas*. Brasília, 2017. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/06/Glossario-ODS-5.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO [OIT]. *Convenção 156, Recomendação 165: sobre a igualdade de oportunidades e de tratamento para trabalhadores e trabalhadoras com responsabilidades familiares*. Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_226561.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2018.

_____. *Convenção e Recomendação sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos*, (2011). 2017. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2017/05/convecao_189.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2018.

PATEMAN, Carole. *O contrato sexual*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993. Disponível em: <https://aprender.ead.unb.br/pluginfile.php/3363/mod_resource/content/1/PATEMAN_contrato_sexual.PDF>. Acesso em: 15 fev. 2018.

PLATAFORMA AGENDA 2030. *Avançando o Desenvolvimento Sustentável*. Disponível em: <<http://www.agenda2030.com.br/sobre/>>. Acesso em: 29 mar. 2018.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO [PNUD]. *As perguntas mais frequentes sobre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)*. Brasília: 2017. Disponível em: <<http://www.br.undp.org/content/dam/brazil/docs/ODS/undp-br-ods-FAQ.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

RIBEIRO, Djamila. *O que é lugar de fala*. Letramento, 2017.

SAFFIOTI, Heleieth. *Já se mete a colher em briga de marido e mulher*. In: São Paulo em Perspectiva, A violência disseminada, V.13 N° 04. São Paulo: 1999. Disponível em: <http://produtos.seade.gov.br/produtos/spp/v13n04/v13n04_08.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2018.

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. *Manual para o uso não sexista da linguagem: o que se bem diz bem se entende*. Rio Grande do Sul, 2014. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3034366/mod_resource/content/1/Manual%20para%20uso%20n%C3%A3o%20sexista%20da%20linguagem.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2015.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PARA MULHERES [SPM]. *Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres*. Brasília: SPM, 2006. Disponível em: <http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/publicacoes/outros-artigos-e-publicacoes/instrumentos-internacionais-de-direitos-das-mulheres/at_download/file>. Acesso em: 28 mar. 2018.

_____. *Políticas Públicas para as Mulheres*. Brasília: 2012. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2012/politicas_publicas_mulheres>. Acesso em: 26 abr. 2018.

SECRETARIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA [SNPD]. *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República [SDH/PR], 2012. Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/convencao_pessoacomdeficiencia.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2018.

SUÁREZ, Teresa Meana. *Porque las palabras no se las lleva el viento: por un uso no sexista de la lengua*. Ayuntamiento de Quart de Poblet, [S.d.]. Disponível em: <http://xenero.webs.uvigo.es/profesorado/teresa_meana/sexismo_lenguaje.pdf> Acesso em: 01 dez. 2015.

TICKNER, J. Ann. *You Just Don't Understand: Troubled Engagements Between Feminist and IR Theorists*. *International Studies Quarterly*, 1997, Vol. 41, No. 4. pp. 611-632.

TRUE, Jacq. Feminism. In: BURCHILL, Scott; LINKLATER, Andrew; DEVETAK, Richard; DONNELLY, Jack; PATERSON, Matthew; REUS-SMIT, Christian; TRUE, Jacqui (2005). *Theories of International Relations*. New York: Palgrave MacMillan, 2005.

ANEXO I³³

Enquadramento Internacional

Instrumentos, Convenções e Resoluções Internacionais sobre os Direitos das Mulheres

1921 Recomendação sobre o Trabalho Noturno da Mulher na Agricultura - Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho (OIT); a fim de regular o emprego noturno de mulheres na agricultura

1935 Convenção sobre o Trabalho Noturno de Mulheres Empregadas na Indústria - Conferência Geral da OIT; a fim de evitar que as mulheres sejam empregadas durante a noite. Isso foi modificado no Protocolo de 1990 à Convenção sobre Trabalho Noturno (Mulheres) (revisada).

1948 Convenção sobre Trabalho Noturno de Mulheres Empregadas na Indústria - Conferência Geral da OIT; a fim de evitar que as mulheres sejam empregadas durante a noite. Isso foi modificado no Protocolo de 1990 à Convenção sobre Trabalho Noturno (Mulheres) (revisada).

1948 Resolução sobre a Declaração Universal dos Direitos Humanos ** Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU); Acredita-se que seja o documento mais traduzido do mundo.

1949 Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e a Exploração da Prostituição de Outros, AGNU; contra o tráfico de mulheres.

1949 - Convenção n.º 97 da OIT relativa aos Trabalhadores Migrantes.

³³ Listagem feita com base no levantamento da Comunidade de Países de Língua Portuguesa [CPLP, 2010], presente no documento “*Plano Estratégico – Igualdade de Género e Empoderamento das Mulheres*” (Anexo I, p. 68 – 70), disponível em: https://www.cplp.org/Admin/Public/DWSDownload.aspx?File=%2FFiles%2FFiler%2Fcplp%2Fcooperacao%2FPlanos-Estrategicos%2FPECIGEM_IIRMGenero_maio-2010.pd. E na relação de Resoluções, que versam sobre a igualdade de género, feita pelo então Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher – UNIFEM (observação: em 2010, foi substituído pela ONU Mulheres), presente no Relatório de Progresso das Mulheres no Mundo 2008-2009 e intitulado “*Who Answers to Women?: Gender & Accountability*” (2008, Anexo II, p. 135 – 136), disponível em: http://www.unifem.org/progress/2008/media/POWW08_Report_Full_Text.pdf.

1951 Convenção n.º 100 sobre a Igualdade de Remuneração entre Homens e Mulheres Trabalhadores/as por Trabalho de Igual Valor – OIT.

1952 Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher - AGNU; prevê o voto das mulheres e a ocupação de cargos públicos sem discriminação.

1957 Convenção sobre a Nacionalidade da Mulher Casada, AGNU; deu às mulheres o direito de escolher sua nacionalidade sobre o casamento.

1958 Convenção n.º 111 relativa à Discriminação em matéria de Emprego e Ocupação – OIT.

1960 Convenção relativa à Luta Contra a Discriminação no Campo do Ensino – UNESCO.

1962 Convenção sobre Consentimento para Casamento, Idade Mínima para Casamento e Registro de Casamento – AGNU.

1965 Recomendação sobre Consentimento para Casamento, Idade Mínima para Casamento e Registro de Casamentos – AGNU.

1966 Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – AGNU.

1966 Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos – AGNU.

1966 Protocolo Facultativo referente ao Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos - AGNU

1965 Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial – AGNU.

1974 Declaração sobre a Proteção de Mulheres e Crianças em Situações de Emergência e Conflitos Armados – AGNU.

1977 Resolução sobre o Dia das Nações Unidas para os Direitos da Mulher e a Paz Internacional - AGNU; a ONU começou a celebrar o Dia da Mulher em 8 de março de 1975 em diante, mas esta resolução foi para os Estados membros observá-la em qualquer dia do ano, de acordo com suas próprias tradições históricas e nacionais.

1979 Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) - AGNU; considerada a Convenção base dos direitos das mulheres.

1981 Convenção n.º 156 relativa à Igualdade de Oportunidades e de Tratamento para Homens e Mulheres Trabalhadores(as): Trabalhadores(as) com Responsabilidades Familiares – OIT.

1989 Convenção sobre os Direitos da Criança (CRC) - AGNU; prevê a proteção das crianças, especialmente meninas, em relação ao casamento precoce e forçado.

1993 Declaração de Viena e Programa de Ação - Conferência Mundial sobre Direitos Humanos; reafirmou os direitos humanos das mulheres e das meninas como parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais

1993 Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres - AGNU.

1994 Declaração de Jakarta e Plano de Ação para o Avanço das Mulheres na Ásia e no Pacífico - Segunda Conferência Ministerial da Ásia e do Pacífico sobre as Mulheres no Desenvolvimento.

1994 Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher Organização dos Estados Americanos (Convenção de Belém do Pará) – OEA.

1994 Programa de Ação da Conferência Mundial da ONU - Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (CIPD); colocou os direitos das mulheres, a saúde e o empoderamento no centro dos esforços pelos direitos humanos e pelo desenvolvimento sustentável.

1994 Resolução sobre a Integração de Mulheres Idosas no Desenvolvimento - AGNU.

1995 Declaração de Pequim de 1995 e Plataforma de Ação da Quarta Conferência Mundial da ONU sobre Mulheres (FWCW); compromissos internacionais de igualdade, desenvolvimento e paz para as mulheres.

1997 Gênero e Desenvolvimento: Declaração da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral - SADC.

1998 Resolução sobre Prevenção ao Crime e Medidas Judiciais Penais para Eliminar a Violência contra as Mulheres – AGNU.

1998 Declaração sobre Igualdade de Direitos e Oportunidades para Mulheres e Homens e Equidade de Gênero nos Instrumentos Jurídicos Interamericanos – OEA.

1999 Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres – AGNU.

1999 Resolução sobre Práticas Tradicionais ou Costumeiras que afetam a Saúde da Mulher e Meninas - AGNU

1999 Resolução sobre o Dia Internacional para a Eliminação da Violência contra as Mulheres - AGNU; a fim de designar 25 de novembro.

2000 Resolução sobre as Mulheres no Desenvolvimento - AGNU; reafirma que a igualdade de gênero é fundamental para alcançar o crescimento econômico sustentado e o desenvolvimento sustentável.

2000 Resolução sobre Melhoria da Situação das Mulheres em Zonas Rurais – AGNU.

2000 Resolução sobre a Violência contra as Mulheres Trabalhadoras Migrantes – AGNU.

2000 Convenção relativa à revisão da Convenção sobre a Proteção da Maternidade (revisada), Conferência Geral da OIT de 1952.

2000 Resolução sobre a Adoção e Implementação do Programa Interamericano sobre a Promoção dos Direitos Humanos da Mulher e da Equidade e Igualdade de Gênero da Comissão Interamericana de Mulheres (CIM) e da OEA.

2000 Declaração do Milênio das Nações Unidas ** AGNU; estabelece uma agenda de desenvolvimento internacional, o Objetivo de Desenvolvimento do Milênio 3 destina-se a promover a igualdade de gênero e a valorização das mulheres, enquanto o 5 volta-se à promoção das saúdes das gestantes.

2000 Resolução do Conselho de Segurança 1325 sobre Mulheres, Paz e Segurança - Conselho de Segurança da ONU (CS); primeira resolução do SC que aborda especificamente o impacto da guerra sobre as mulheres, e as contribuições das mulheres para a resolução de conflitos e para a paz sustentável.

2000 Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas Especialmente Mulheres e Crianças, complementando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional – AGNU.

2001 Resolução sobre o Acompanhamento da Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher e o resultado do Vigésima Terceira Sessão Extraordinária da Assembleia Geral - Comissão Econômica e Social das Nações Unidas para a Ásia e o Pacífico (ESCAP); reafirma a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres em toda a região da Ásia-Pacífico.

2001 Declaração de Phitsanulok sobre o Avanço das Mulheres no Governo Local - UN ESCAP; no primeiro encontro de mulheres no governo local.

2002 Convenção sobre Prevenção e Combate ao Tráfico de Mulheres e Crianças para Prostituição - Associação da Ásia do Sul para a Cooperação Regional (SAARC).

2003 Resolução sobre os Papéis de Mulheres e Homens na Prevenção de Conflitos, Construção da Paz e Processos Democráticos Pós-Conflito - Uma Perspectiva de Gênero da 5ª Conferência Ministerial Europeia sobre Igualdade entre Mulheres e Homens.

2003 Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres na África - Organização da Unidade Africana ou União Africana (UA).

2004 Resolução sobre a prevenção e resolução de conflitos: o papel da mulher - Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa.

2004 Declaração Solene da Igualdade de Gênero na África - União Africana (UA).

2004 Declaração de Beirute - Mulheres Árabes Dez Anos Depois de Pequim: Apelo à Paz - Conferência Regional Árabe; sobre o papel das mulheres na construção da paz.

2005 Melhoria do status das mulheres no sistema das Nações Unidas – AGNU; sobre a representação das mulheres no sistema das Nações Unidas.

2005 Resolução sobre o Tráfico de Mulheres e Meninas – AGNU.

2005 Resolução sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, incluindo crimes identificados no documento final do XXI Sessão Extraordinária da Assembleia Geral, intitulada “Mulheres 2000: Igualdade de Gênero, Desenvolvimento e Paz para o século XXI” – AGNU.